

LUCIANA LEITE RAPOSO E SILVA - 20130282

A ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA E A “ECONOMIA DE COMUNHÃO”:
reflexões à luz do artigo 170 da Constituição da República

Monografia apresentada à Banca examinadora da Universidade Federal do Amazonas como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito sob a orientação do Professor Antônio Raimundo Barros de Carvalho.

**Manaus
2006**

A ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA E A “ECONOMIA DE COMUNHÃO”:
reflexões à luz do artigo 170 da Constituição da República

LUCIANA LEITE RAPOSO E SILVA

Aprovada pelos membros da banca examinadora em 06/07/2006, com a nota _____
(_____).

BANCA EXAMINADORA:

_____ Nota: ____ (_____)

Presidente: Prof. ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO

_____ Nota: ____ (_____)

Integrante: Prof. JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

_____ Nota: ____ (_____)

Integrante: Prof. SEBASTIÃO MARCELICE GOMES

Dedico o presente trabalho a meus pais, por seu amor e dedicação que me fizeram acreditar desde cedo que o importante não é acertar sempre, mas sim, sempre fazer o melhor.

AGRADECIMENTOS

A Deus por todo o amor que dá sentido a cada ação minha e por me ter feito entender que estudar é um meio concreto de edificar uma sociedade mais justa e fraterna, como Ele quer. Sou muito grata também por ter posto em minha vida pessoas incríveis, que esta página não conseguiria conter, mas que tentarei, ainda assim, mencionar.

A meus pais, Edy e Valdeci, pela formação do meu caráter. Sou consciente de que em cada característica minha levo muito de vocês. Obrigada por sempre me incentivarem a tentar, sabendo que se nada desse certo, vocês ainda estariam lá.

Aos meus irmãos, Leonardo e Lucas, diferentes e iguais, companheiros de aventuras, de música, de discussões intermináveis e de histórias inesquecíveis.

A toda a minha família, tios e primos, por quem tenho tanto amor. Essa é uma expressão de gratidão junto a um pedido de desculpas pelas tantas ausências. Que bom que o amor de vocês nunca foi medido pela minha correspondência!

A Gabriel, que com seu grande amor pela humanidade fez crescer em mim a esperança nela, assim como o desejo de ser sempre mais coerente. Obrigada por me acrescentar tanto e por haver trazido lindas cores à minha aquarela. Estendo este agradecimento a toda sua família, que me conquistou desde sempre.

A Agnes, Fanny, Kamila, Lucianna, Vívian, Janaína e todos os queridos amigos do Ministério Público, por todo o apoio e clima de “casa” que me fazem experimentar diariamente. Agradeço também a todos os amigos da vida, em especial Mota, Luísa, Ferreira, Jéssica, Endy, Douglas, Luiz Felipe, Aline, Mell, e os queridos companheiros de faculdade, por me fazerem entender a carga que a palavra “amizade” comporta.

A toda a minha outra família do Movimento dos Focolares (Nazaré e as focolarinas, João e os focolarinos, os e as gen, os e as voluntários (as) as famílias, todos!) com a qual compartilho o desejo profundo de fazer de cada ato uma contribuição para um mundo mais unido e fraterno. Obrigada por me ajudarem a experimentar que, mais do que uma utopia que nos faz caminhar para frente, essa é uma realidade plenamente possível. Agradeço também pelo apoio de sempre!

A Chiara Lubich, idealizadora do projeto “Economia de Comunhão na Liberdade”, pela coerência e ímpeto em viver pela fraternidade, sendo um ponto de luz que inspira a muitos, também a mim.

Aos empresários de EdC, pela coragem e determinação em encarnar um projeto ousado como esse, pois sem eles este estudo não passaria de uma exposição teórica.

Agradeço também a Auxiliadora Freire, de quem me lembrei muito durante a confecção do presente trabalho, por sua vida dedicada aos outros e pelo amor que tinha pela EdC.

Obrigada especialmente a Márcia Baraúna e ao Centro de Estudos Filadélfia, pela disponibilidade e amor concreto que ajudaram muitíssimo; assim como à querida Cláudia Herrero Martins, pela prontidão de sempre.

Agradeço de modo especial ao professor Antônio Raimundo Barros de Carvalho pela paciência e orientação de fato, assim como pela confiança e inspiração a não parar na busca de um saber mais profundo e cada vez mais próximo da realidade. Aproveito para agradecer a todos os mestres que auxiliaram na minha formação, não só como estudante, mas como cidadã.

A virtude que mais amo é a esperança. Diante de suas duas irmãs mais velhas, a fé e a caridade, ela parece deixar-se arrastar, mas é ela quem faz com que as outras duas marchem para frente.

Charles Pédi

RESUMO

SILVA, Luciana Leite Raposo e. *A ordem econômica brasileira e a "economia de comunhão"*: reflexões à luz do artigo 170 da Constituição da República. 2006. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2006.

A Constituição da República é composta por normas e princípios que, em conjunto, estruturam o "dever-ser" de um Estado. No Brasil, a Carta Constitucional de 1988 introduziu um capítulo especialmente dedicado à estruturação da ordem econômica, definindo, no art. 170, sua finalidade e princípios norteadores. Portanto, a ordem econômica brasileira terá por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. O constituinte propõe um modelo capitalista, porém apresenta instrumentos para uma possível "humanização". A economia mundial apresenta atualmente índices de crescimento em contraposição a uma gradual degradação do tecido social, demonstrada pelos altos índices de pobreza, que comprometem, também no Brasil, a almejada "dignidade humana". Neste contexto, surge no país em 1991 o projeto Economia de Comunhão na Liberdade, proposta de um novo agir econômico baseado na partilha e na solidariedade. As empresas que aderem ao projeto introduzem a solidariedade como critério desde a produção, colocam o homem como centro da atividade econômica, e partilham os lucros, segundo fins específicos, visando a atingir a justiça social. O projeto, hoje presente em todos os continentes e com mais de 700 empresas participantes, é uma experiência que já oferece respostas concretas. Este estudo foi desenvolvido com o objetivo de verificar a consonância entre a proposta da Economia de Comunhão e a expectativa constitucional quanto à ordem econômica, e concluiu que, ainda que não seja a única alternativa possível, este novo agir econômico responde de forma mais do que satisfatória ao disposto no art. 170 da Constituição da República.

Palavras-chave: Princípios constitucionais. Ordem econômica Economia de Comunhão. Cultura da partilha.

ABSTRACT

SILVA, Luciana Leite Raposo e. *The brazilian economic order and the “economy of communion”: reflections to the light of article 170 from the Constitution.* 2006. - Monograph (Graduation in Law) – Faculdade de Direito – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2006.

The Constitution of the Republic is structuralized by norms and principles that, in set, structuralize the “must-to be” of a State. In Brazil, the Constitution of 1988 introduced an especially chapter dedicated to the structure of the economic order, defining, in art. 170, its purpose and guiding principles. Therefore, the brazilian economic order look forward to assure to everyone worthy existence, as the orientation of social justice. The constituent considers a capitalist model, however he presents instruments for a possible “humanization” of it. The world-wide economy currently presents indices of growth in contraposition to a gradual degradation of the social, demonstrated by the high levels of poverty, that compromise, also in Brazil, the intended “human dignity”. In this context, the project Economy of Communion in the Freedom appears in the country in 1991, proposal of a new way of acting in economy, based on sharing and solidarity. The companies who adhere to the project introduce solidarity as criterion since the production, consider the man as the center of the economic activity, and share the profits, according to specific ends, aiming to reach social justice. The project, today present in all the continents and with more than 700 participant companies, is an experience that already offers concrete answers. This study was developed intending to verify the consonance between the proposal of the Economy of Communion and the constitutional expectation concerning the economic order, and concluded that, even if this is not the only possible alternative, this new way of acting in economy answers in a manner more than satisfactory to the disposition of art. 170 of the Constitution of the Republic.

Keywords: Constitutional principles. Economic order. Economy of Communion. Culture of sharing.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICOS

Gráfico 1 – Difusão da EdC no mundo.....48

Gráfico 2 – Percentual dos que recebem ajuda da EdC por continente....61

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Destinação da ajuda recebida.....	62
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

Art. por artigo

c/c por combinado com

n.º por número

SIGLAS

EdC – Economia de Comunhão

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
1 ECONOMIA E PRINCÍPIOS – ELEMENTOS FUNDAMENTAIS.....	15
1.1 A CONCEPÇÃO ECONÔMICA AO LONGO DA HISTÓRIA.....	15
1.1.1 Absolutismo.....	15
1.1.2 Liberalismo econômico.....	16
1.1.2.1 Um fruto do estado liberal: o constitucionalismo.....	18
1.1.3 Socialismo.....	19
1.1.4 Neoliberalismo.....	20
1.2 OS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	22
1.2.1 Pós-positivismo: princípios são normas.....	25
2 OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	27
2.1 PREMISSAS.....	27
2.2 CONCEITO.....	27
2.3 PRINCÍPIOS REGENTES.....	29
2.3.1 Dignidade da pessoa humana e justiça social.....	32
2.3.2 Valorização do trabalho humano.....	34
2.3.3 Livre iniciativa.....	34
2.3.4 Propriedade privada.....	36
2.3.5 Função social da propriedade.....	37
2.3.6 Livre concorrência.....	40
2.3.7 Defesa do meio ambiente.....	41
2.4 ALGUMAS PONDERAÇÕES.....	44
3 O PROJETO “ECONOMIA DE COMUNHÃO”	46
3.1 ORIGEM.....	46
3.2 PILARES E OBJETIVOS.....	49
3.3 RECONHECIMENTO.....	56
3.4 DESENVOLVIMENTO E DIFUSÃO DA EDC.....	57
3.4.1 Um exemplo brasileiro: a experiência da FEMAQ.....	58
3.4.2 Também protagonistas: alguns ecos daqueles que são ajudados...	61
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto poderoso instrumento de transformação social, não pode se colocar à margem dos processos sócio-econômicos. Nos dizeres do jurista Norberto Bobbio: “basta um breve olhar em direção às ruas para concluirmos que, longe de ter chegado ao fim, a história e os desafios jurídicos nela engendrados apenas estão no seu começo”.

No Brasil, a título de exemplo da relação intrínseca existente entre o ordenamento jurídico e a realidade econômica, o constituinte previa nas Cartas de 1967 e 1969, art. 157, inciso III e art. 160, inciso III, respectivamente, no capítulo destinado à ordem econômica, a função social da propriedade, sendo reforçada na atual Carta Política no art. 170, inciso III.

Diante do cristalino compromisso da Constituição Federal de 1988 com os ditames da justiça social e com a apresentação de mecanismos para que o Estado se aproxime o mais possível da sua plena efetivação, o presente estudo pretende encontrar os pontos de convergência entre o *animus* constitucional no que tange à ordem econômica e a proposta desenvolvida pelas empresas de Economia de Comunhão.

A constitucionalização dos valores, finalidade e fundamentos da ordem econômica, conjuntamente com a justiça social, repercute diretamente na existência e relevância jurídica de diversos direitos. A Constituição torna-se, pois, como uma “receita” a guiar a estruturação e o agir do Estado. A efetiva tutela estatal dos direitos conducentes, via justiça distributiva, à sociedade solidária objetivada pela República (artigo 3.º, inciso I, da Constituição de 1988) - é o grande desafio para os juristas de nosso tempo.

A atual teoria econômica que define o agente econômico como racional, egoísta e maximizador, cujo lucro é a principal motivação do negócio, é responsável pela crescente riqueza de poucos diante de gigante massa que padece em uma pobreza crescente.

Estarrece uma constatação apresentada por Cattani de que um dos grandes males do modo de produção capitalista é a agravamento das desigualdades, pois a

humanidade nunca produziu tantos bens e serviços de interesse coletivo, mas contemporaneamente nunca houve tanta injustiça no seu acesso e fruição, a ponto de a soma das riquezas de 0,01% da população ser equivalente ao que possuem 50% dos habitantes do planeta. Afirma o professor, portanto, que a economia capitalista tem de ser superada, por ser, em suas palavras, “predatória, exploradora, desumana e, sobretudo, medíocre”.

O Brasil é um país de contrastes econômicos e sociais. Enquanto determinadas regiões e setores desfrutam de grande desenvolvimento econômico e social, a maioria da população convive em meio à miséria, à falta de serviços públicos adequados e à míngua, até, de perspectivas de vida. Segundo pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em junho de 2005, o Brasil apresenta a segunda pior distribuição de renda do mundo, perdendo apenas para o país africano de Serra Leoa.

A afirmação de Cristiane Derani ressalta como as realidade sócio-econômicas devem ser observadas a fim de uma maior efetivação dos preceitos constitucionais: “[...] não pode o estudioso do direito quedar-se alheio aos movimentos econômicos, sob pena de uma insuficiente compreensão do conteúdo e das condições oferecidas pelas prescrições que compõem a ordem econômica, tal o entrelaçamento entre as condições oferecidas pelo mundo do ser e as prescrições próprias do mundo do dever ser”.

O projeto Economia de Comunhão surge neste contexto, apresentando uma lógica oposta àquela do capital – dominante no cenário econômico mundial desde a derrocada do comunismo – e vem recebendo a atenção de estudiosos em todo o mundo e ganhando espaço e premiações pelas experiências concretas protagonizadas por seus agentes.

As empresas aderentes à EdC agem dentro do mercado, fomentando distribuição de riquezas através de uma peculiar divisão do lucro, com base em princípios como solidariedade e fraternidade. Trata-se de um projeto com alcance mundial, presente nos cinco continentes, que apesar de recente, lançado há pouco mais de catorze anos, age com um potencial para grandes mudanças, já perceptíveis diante dos casos concretos.

A fim de que sejam alcançados os objetivos propostos por este trabalho, haverá o desenvolvimento de três capítulos: o primeiro tratará da evolução da economia desde a concepção absolutista até a cultura econômica neoliberal vigente, e, após, da importância dos princípios no ordenamento jurídico, como fundamentos para a edificação do mesmo.

No segundo capítulo, será identificado, por meio da articulação de entendimentos de alguns juristas, o conceito de ordem econômica, assim como os princípios que a regerão dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando a finalidade a que a Constituição da República se propõe.

Por fim, apresentar-se-á o projeto de “Economia de Comunhão na liberdade”, suas origens e objetivos, assim como seu alcance e difusão no mundo, verificando-se de que forma tal iniciativa sócio-econômica representa uma alternativa para a cultura econômica “autodestrutiva” vigente.

A reflexão proposta - ainda que, em nenhum momento, seja pretensão deste estudo esgotar os temas relacionados, tão amplos e passíveis de constante aprofundamento - gravitará em torno da comparação entre os princípios norteadores deste novo agir econômico com aqueles apresentados pelo art. 170 da Constituição da República, buscando-se entrever a consonância existente, assim como de que forma a ordem econômica delineada na Carta Magna encontra resposta na Economia de Comunhão.

1 ECONOMIA E PRINCÍPIOS – ELEMENTOS FUNDAMENTAIS

1.1 A CONCEPÇÃO ECONÔMICA AO LONGO DA HISTÓRIA

Com o intento de compreender a evolução da visão econômica na história da humanidade, serão traçados breves entendimentos no presente estudo, a fim de contextualizar a atual concepção de “ordem econômica”.

1.1.1 Absolutismo

Ainda no século XIV o feudalismo passava por uma grave crise resultante da catástrofe demográfica causada pela Peste Negra - que dizimou 40% da população europeia - e pela fome que assolava o povo. A Europa via um intenso desenvolvimento urbano e comercial e, conseqüentemente, as relações de produção capitalistas multiplicaram-se, minando, aos poucos, as bases do feudalismo.

Os lucros dos senhores feudais reduziram-se, e estes tiveram de aumentar os impostos sobre os servos, que começaram a se revoltar e enfraqueceram o poder dos nobres. Os reis, para se manterem no poder, arraigaram-se à idéia de que eram designados por Deus.¹

Transformações de ordem intelectual, política e geográfica (é o período das grandes navegações) marcam essa época, que descortinou o início dos “tempos modernos”. Descreve Hugon (1995, p. 91):

Rien de trop é um preceito antigo retomado na Renascença e através do qual se exprime esta vontade de descobrir o homem e o mundo, esta vontade de fazer recuar todos os limites do conhecido, a fim de ver cada vez mais longe na terra, no céu e no próprio homem. Tal espírito é

¹ O absolutismo teve defensores ideológicos como os filósofos Jean Bodin (os reis tinham o direito de impor leis aos súbditos sem o seu consentimento), Jacques Bossuet (o rei está no trono por vontade de Deus) e Nicolau Maquiavel (a unidade política é fundamental para a grandeza de uma nação).

eminentemente favorável ao desenvolvimento da atividade econômica; essa necessidade de viver – e de viver melhor -, essa vontade de empreender e de realizar implicam para o indivíduo, para o grupo e para a nação um esforço novo e poderoso de produção.

A doutrina econômica que caracteriza tal período histórico (a chamada “Revolução Comercial”, dos séculos XV a XVIII) é desenvolvida pela desintegração do feudalismo e formação dos Estados Nacionais unificados em torno da figura de um monarca, considerada essencial para garantir o *modus operandi* deste sistema, entre outros fatores que a influenciaram². Pode-se dizer, *grosso modo*, que tal doutrina se baseia no acúmulo de divisas em metais preciosos pelo Estado por meio do comércio exterior de caráter protecionista. Nota-se, graças ao mercantilismo, a passagem da economia regional para a economia nacional.

1.1.2 Liberalismo econômico

Os mercantilistas careciam da orientação da teoria, uma vez que não concebiam a existência de leis econômicas. Por esta razão, sua derrocada adveio justamente da incapacidade de adaptação às novas condições sociais que o século XVII trouxe consigo. Foi um tempo de miséria, em que a excessiva regulamentação sufocou indústria e comércio, mas, sobretudo, agricultura.

Hugon refere-se à disparidade existente entre os interesses dos indivíduos e o interesse do Estado, que foi acentuada pelo intervencionismo, expressão do poder arbitrário do Estado, que o utilizava de forma brutal, uma vez que possuía todos os direitos e impunha aos indivíduos somente deveres (HUGON, 1995, p. 88).

Tal situação abusiva gerou no âmbito da sociedade, já a partir do final do século XVII, a necessidade de se reagir contra a opressão do indivíduo e a

² Coadunou-se, por exemplo, aos fatores acima citados, o espírito trazido pela Reforma, notadamente a de Calvino (em 1536), que exaltava o individualismo e a atividade econômica. Ao fazer uma análise do contexto social em que nasceu o mercantilismo, Hugon (1995) ressalta que no dogma calvinista da predestinação o êxito material e o sucesso nos negócios encontram plena justificativa, assim como o empréstimo a juros. Daí se compreende por que é justamente nos países “reformados” que o capitalismo surge em primeiro lugar e atinge seu maior desenvolvimento.

excessiva regulamentação, como também de buscar explicações para os fenômenos econômicos.

No século XVIII tal reação transformou-se aos poucos em teoria e doutrina, que foi denominada de “liberalismo econômico”³.

Os liberais, em linhas gerais, acreditavam que as leis de mercado deveriam ditar as regras da economia. Assim, essa seguiria seu curso natural, atendendo a teoria Darwiniana da seleção natural, da lei do mais forte, e ao Estado caberia intervir apenas para garantir tal funcionamento quando fosse ameaçado de desviar de seu curso.

O princípio do livre mercado foi definido oportunamente por Marshall Berman, citado por Eros Roberto Grau (1997, p. 16), como “um princípio sem princípios”. A liberdade⁴ é, portanto, fator fundamental para que a economia realize seu curso da melhor forma. Além deste, outro fundamento dessa doutrina é a propriedade privada, que tem caráter absoluto.

O poder econômico, porém, contrapunha-se à idealização de *liberdade, igualdade e fraternidade*, conforme expõe Eros Grau, uma vez que a liberdade alcançada na concepção liberal restringia-se à lei de mercado, que oprimia sob a imagem de uma livre concorrência; a igualdade alcançava concreção somente em nível formal, e a fraternidade não poderia ser alcançada dentro de um modelo em que o egoísmo e a competição eram os motores da atividade econômica (GRAU, 1997, p. 15-18).

³ O maior teórico da chamada “Escola Clássica” do Liberalismo foi Adam Smith, que em “A Riqueza das Nações”, sua principal obra, fez um estudo profundo sobre o valor do trabalho e o papel das nações na produção de riqueza em nível mundial.

⁴ Liberdade de exercer sua atividade como bem lhe aprouver, de conservar o produto de seu trabalho (propriedade, porém assentada sobre a utilidade social), de plena alienação, etc.

1.1.2.1 Um fruto do estado liberal: o constitucionalismo

Na transição da monarquia absoluta para o Estado Liberal de Direito, os Estados passam a adotar leis fundamentais ou cartas constitucionais, reunindo, em documento escrito, sua organização política, bem como de declaração de direitos dos indivíduos, surgindo, então, o constitucionalismo moderno.

Tal conceito diz respeito à divisão do poder para que se evite o arbítrio e a prepotência, e representa o governo das leis e não dos homens, da racionalidade do direito e não do mero poder.

Neste sentido, assevera o mestre Canotilho que “*constitucionalismo* é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade” (CANOTILHO, 2000, p. 51).

Caracteriza-se, assim, o constitucionalismo de fins do século XVIII pela ocorrência da idéia de separação de Poderes, garantia dos direitos dos cidadãos, crença na democracia representativa, demarcação entre a sociedade civil e o Estado, e ausência do Estado no domínio econômico.

O constitucionalismo do estado liberal de direito acarretou o nascimento do abstracionismo constitucional, ou seja, o direito abstrato tomou o lugar do direito histórico.

Canotilho (2000, P. 52) contextualiza e explica o surgimento do constitucionalismo de forma lapidar:

Numa outra acepção – histórico-descritiva – fala-se em *constitucionalismo moderno* para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de *domínio político*, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. Este constitucionalismo, como o próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado *constitucionalismo antigo*, isto é, o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder. Estes princípios ter-se-iam sedimentados num *tempo longo* – desde os fins da Idade Média até o século XVIII.

1.1.3 Socialismo

A partir de meados do século XIX, a fórmula liberalista começa a mostrar sinais de desgaste em seu binômio liberdade de mercado e propriedade privada. Advém daí a primeira crise capitalista da era industrial, em 1830. O socialismo se insurge como corrente de pensamento contrária ao liberalismo econômico, e seus maiores expoentes foram os ideólogos e pensadores alemães Friedrich Engels (1818-1883) e Karl Marx (1820-1895), que provocam o cisma do pensamento econômico ao formularem as bases do socialismo científico.

Acreditando que o capitalismo já havia cumprido sua função histórica e que continha em si os germes da própria destruição, os socialistas marcaram a história do pensamento econômico, pois, a partir daquele momento, não mais existiriam somente pensadores que se detivessem no modelo econômico capitalista, mas também os que acreditam na coletivização da economia e na sociedade sem classes (a ser alcançada por meio de ação revolucionária), formulando as bases da economia planificada.

Para Marx, as condições econômicas determinariam os demais fatores sociais, e dentre tais condições, a mais importante seria o uso dos meios de produção. Tais observações referem-se, em linhas gerais, ao conceito de *materialismo histórico*, um dos fundamentos da ideologia socialista.

Sobre a propriedade privada, uma das concepções que delineia traço característico do socialismo, Marx (1998, p. 26) afirma, no “Manifesto Comunista”:

Horrorizai-vos porque queremos abolir a propriedade privada. Mas em vossa sociedade a propriedade privada está abolida para nove décimos de seus membros. E é precisamente porque não existe para estes nove décimos que ela existe para vós. Acusai-nos, portanto, de querer abolir uma forma de propriedade que só pode existir com a condição de privar a imensa maioria da sociedade de toda propriedade. Em resumo, acusai-nos de querer abolir vossa propriedade. De fato, é isso que queremos.

A questão da liberdade também deve ser levada em consideração, pois os socialistas divergiam dos liberais clássicos neste ponto. Aponta Hugon (1995, p. 162) que eles acreditavam que a livre concorrência era viciosa por não propiciar a melhor produção dos bens nem a sua distribuição eqüitativa, menos ainda a harmonia entre os interesses gerais e individuais. Portanto, enquanto os clássicos

defendiam a liberdade como matéria essencial para o bom funcionamento da vida econômica, os socialistas a combatiam, propondo em caráter de substituição uma organização racional dos elementos econômicos.

Em suma, o socialismo possui três traços característicos, que o distinguem de outras doutrinas, quais sejam: igualdade, propriedade e liberdade, sendo a igualdade o objetivo a que se aspira, e sendo a propriedade e a liberdade – por meio de sua supressão total ou parcial - caminhos para atingir tal fim (HUGON, 1995, p. 162).

Não é de relevância para o presente estudo adentrar os meandros da ideologia socialista, assim como os modelos comunistas implantados no pós-guerra mas sim somente acenar o que de principal acrescentou à concepção econômica da época, com reflexos até os dias atuais.

1.1.4 Neoliberalismo

Embora as origens do neoliberalismo possam ser identificadas desde antes⁵, sua afirmação concreta ocorreu na virada da década de 70 para a de 80. A eleição dos governos conservadores de Margaret Thatcher na Inglaterra (1979), e de Ronald Reagan nos Estados Unidos (1981) confirmam essa afirmação.

Distinto do simples liberalismo clássico, o neoliberalismo surgiu como, nos dizeres de Perry Anderson (1998, p. 9), “uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar”. Representava mais que nada a insurgência contra qualquer limitação feita por parte do Estado aos mecanismos de mercado, pois tais limitações destruiriam a liberdade econômica, mas também política.

Ao mesmo tempo, os neoliberais exigiam do Estado que interferisse nas condições internas do mercado – não sendo simplesmente “agente passivo”, como

⁵ Seu nascimento foi pouco antes da II Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte, onde imperava o capitalismo.

na concepção do liberalismo clássico – a fim de liberar e favorecer o funcionamento do mecanismo dos preços, até que se chegasse a um ponto em que seu papel seria o de mera fiscalização do mercado econômico⁶. Ainda quanto à postura do Estado, a concepção neoliberal prevê que ele desempenhe função permanente em certos setores de economia social, socorrendo as vítimas inevitáveis da ordem econômica, e tomando medidas para reduzir ao mínimo as injustiças econômicas, ou mesmo evita-las, por meio da legislação social (HUGON, 1995, p. 153).

A proposta de um outro tipo de capitalismo, duro e livre de regras, acusava que o “igualitarismo” promovido pelo Estado de bem-estar, com sua regulação social, destruía a liberdade dos cidadãos e a vitalidade da concorrência, o que inevitavelmente traria prejuízos à prosperidade de todos. Para os primeiros pensadores neoliberais, a desigualdade apresentava-se como um valor positivo e necessário (ANDERSON, 1998, p. 10).

Esta ideologia tornou-se hegemônica a partir dos anos 80, com uma força anticomunista que superava todas as correntes capitalistas do pós-guerra. Suas prioridades, no campo econômico eram: deter a grande inflação, recuperar os lucros, fazer crescer a taxa de desemprego (este seria um mecanismo natural e necessário para uma economia de mercado eficiente), e aumentar o grau de desigualdade. Nessas frentes, a política neoliberal logrou êxito em todas as nações onde se instalou, porém, tais prioridades tinham como escopo alcançar um fim histórico, que era “a reanimação do capitalismo avançado mundial, restaurando taxas altas de crescimento estáveis, como existiam antes da crise dos anos 70” (ANDERSON, 1998, p. 15). Relativo a este fim pelo qual primava o neoliberalismo, o resultado foi decepcionante, pois não foram atingidas as taxas de crescimento que se esperava.

Ainda que demonstre efeitos extremamente danosos, como o grande índice de desemprego, não houve demonstração de reações contra o modelo neoliberal nos anos 90, pelo contrário, aparentemente o mesmo ganhou nova força e vitalidade, o que se explica por algumas vitórias, como a queda do comunismo na Europa oriental e na União Soviética, de 1989 a 1991.

⁶ A respeito disso, Louis Baudin – citado na obra de Paul Hugon – afirmou que “O Estado deve ser um soberano que prepara sua própria abdicação” (HUGON, 1995, p. 153).

Na América Latina, que, segundo Anderson (1998, p. 19), converteu-se na “terceira grande cena de experimentações neoliberais”, também houve presença de ditaduras que implantaram políticas neoliberais, o que demonstrava claramente que a democracia nunca foi prioridade dentro dessa visão, pois, uma vez que fizesse frente à “liberdade”, tornava-se imediatamente incompatível com o sistema.

Sobre a postura e efeitos hegemônicos do neoliberalismo na conjuntura atual, expressa o professor Anderson (1998, p. 22-23):

[...] este é um movimento ideológico, em escala verdadeiramente mundial, como o capitalismo jamais havia produzido no passado. Trata-se de um corpo de doutrina coerente, autoconsciente, militante, lucidamente decidido a transformar todo o mundo à sua imagem, em sua ambição estrutural e sua extensão internacional. Eis aí algo muito mais parecido ao movimento comunista de ontem do que ao liberalismo eclético e distendido do século passado.

[...] Economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonharam, disseminando a simples idéia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se a suas normas.

Apesar da constatação quase fatal da força dessa corrente que se tornou cultura e deu nova vida ao capitalismo, levanta o professor José Paulo Netto (1998, p. 33) que não há de se falar em “fim da história”, uma vez que há tendências objetivas que questionam a possibilidade de grande futuro para a concepção neoliberal.

1.2 OS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Celso Antônio Bandeira de Mello (2001, p. 450) conceitua princípio jurídico como “mandamento nuclear de um sistema”, definição esta que se tornou referência em várias obras que tratam do tema. Assevera ainda o mestre que a gravidade de violar um princípio supera a de transgredir uma norma, dado que o princípio não se restringe a um mandamento específico, mas a todo um sistema de comandos.

Neste sentido, Canotilho (2000, p. 1144), citando Dworkin, afirma que “os princípios são *standards* juridicamente vinculantes radicados nas exigências de ‘justiça’”. Paulo Bonavides (2001, p. 247) apresenta relevante conceito formulado por Quadri e aduzido na obra de Pergolesi, que indica princípios como sendo “as normas que são expressão imediata da vontade do corpo social”.

Manifesta-se Kildare Gonçalves Carvalho (2002, p. 216) afirmando que “os princípios expressam valores fundamentais adotados pela sociedade política, vertidos no ordenamento jurídico, e informam materialmente as demais normas, determinando integralmente qual deve ser a substância e o limite do ato que os executam”.

Depreende-se desses conceitos, pois, a importância da presença dos princípios no ordenamento jurídico. Sendo os princípios constitucionais - com sua função ordenadora que harmoniza e unifica o sistema constitucional e revela a nova idéia de Direito (noção do justo no plano de vida e no plano político) - uma espécie importantíssima do gênero (aqueles que atingem o grau mais alto na esfera do Direito Positivo), e essenciais para a análise desenvolvida no presente estudo, tentar-se-á sistematizar aqueles apresentados pela Carta Magna pátria, já que, de acordo com o entendimento de Paulo Bonavides (2001, p. 231), “os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”.

Ainda segundo Bonavides, a partir do momento em que os princípios jurídicos são constitucionalizados adquirem dimensão objetiva e concretizadora, sendo passíveis de aplicação direta e imediata (2001, p. 246).

De acordo com Luís Roberto Barroso (1996, p. 142), princípios constitucionais são a “síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica”. O autor segue sua exposição sobre tais princípios afirmando serem eles os caminhos a serem percorridos, as diretrizes sobre as quais se constituirá a ordem jurídica, uma vez que expressam os valores superiores que inspiram a criação ou reorganização de um dado Estado; além disso, cabe aos princípios conferir unidade ao texto constitucional e harmonia ao sistema. Ainda segundo Barroso, a classificação dos princípios é apresentada da seguinte forma:

- ◆ *Princípios constitucionais fundamentais* são os concernentes à estrutura do Estado (forma deste, forma, regime e sistema de

governo) e exprimem a ideologia política que permeia o ordenamento jurídico;

- ◆ *Princípios constitucionais gerais* são desdobramentos dos princípios fundamentais e permitem geralmente a tutela imediata das situações jurídicas que contemplam;
- ◆ *Princípios constitucionais setoriais* ou *especiais* são os que guiam um conjunto específico de normas referentes a certo tema, capítulo ou título da Constituição, e dentro de seu âmbito de atuação são supremos.

A classificação apresentada leva em consideração a estrutura da Carta Constitucional de 1988, assim como o grau de importância e abrangência dos princípios.

Cristiane Derani (1997, p. 247) afirma que a Carta de 1988 adota dois sentidos para o que define como princípio, classificando-os como: *princípios-essência* (referem-se à finalidade, à razão de existir de uma prática, ou do próprio Estado, e diz respeito a um bem essencial para que exista a sociedade) e *princípios-base* (aqueles necessários ao desenvolvimento de determinadas atividades e que, quando aplicados, caracterizam a estrutura organizacional de uma sociedade; são princípios conformadores).

Entre eles não existiria uma diferença hierárquica, mas sim de atuação, uma vez que os princípios-essência constituem a ética social, o caminho que a sociedade deverá trilhar, enquanto os princípios-base garantem à sociedade uma estrutura específica de atuação, assim como, no que tange à ordem econômica, a continuidade do sistema produtivo, assegurando os seus pressupostos. A conjugação entre as duas categorias de princípios “perfaz a ordem constitucional” (DERANI, 1997, p. 248).

Vale acrescentar, porém, a já consagrada classificação elaborada por Canotilho (2000, p. 1149-1151), que consiste no seguinte esquema:

- ◆ *Princípios jurídicos fundamentais*, sendo aqueles gerais do Direito, com determinação histórica e multifuncionalidade, como, por exemplo, os princípios da publicidade dos atos jurídicos, da

proibição de excesso (proporcionalidade), da imparcialidade da administração, entre outros;

- ◆ *Princípios políticos constitucionalmente conformadores*, sendo aqueles que explicitam valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, e refletem a ideologia inspiradora da Constituição, sendo, então, limitadores do poder de revisão. São exemplos os princípios definidores da forma de Estado (incluída a organização econômico-social), os estruturantes do regime político, e os princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral;
- ◆ *Princípios constitucionais impositivos*, os que impõe aos órgãos do Estado, principalmente ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas, como por exemplo o princípio da independência nacional, da correção das desigualdades pela distribuição das riquezas, etc.;
- ◆ *Princípios-garantia*, sendo aqueles que possuem maior densidade normativa e menor grau de vagueza, motivo pelo qual se aproximam das regras (princípio em forma de norma jurídica). Permitem que sejam asseguradas diretamente garantias para o cidadão, como são exemplos os princípios da legalidade em matéria criminal, da presunção de inocência e do juiz natural.

1.2.1 Pós-positivismo: princípios são normas

De acordo com exposição detalhada do mestre Paulo Bonavides, a juridicidade dos princípios passa por três fases distintas, quais sejam: a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista (2001, p. 232).

Enquanto na concepção mais antiga, a *jusnaturalista* (da qual Del Vecchio foi grande defensor), os princípios mantêm-se em esfera abstrata, como idéias inspiradoras de postulados de justiça, e sua normatividade é praticamente nula; na

concepção *juspositivista*, diametralmente oposta, os princípios são entendidos não como algo que se sobrepõe à lei ou que seja anterior a ela, mas sim que dela deriva, tendo por escopo garantir sua eficácia e supremacia⁷.

As constituições promulgadas nas últimas décadas do século XX já trouxeram em seu bojo os ares de uma nova concepção: a *pós-positivista*, maturada pelo pensamento do jurista norte-americano Dworkin, que se resumia na possibilidade de que tanto uma constelação de princípios quanto uma regra positivamente estabelecida podem impor obrigação legal (BONAVIDES, 2001, p. 238).

A partir desta linha de pensamento, a normatividade definitiva é reconhecida aos princípios, que iluminam as lacunas da lei e conferem unidade e coerência ao sistema jurídico, constituindo as bases do constitucionalismo contemporâneo.

Portanto, é reservado aos princípios o mais alto grau de normatividade de todo o sistema, não cabendo mais a distinção entre *norma* (que seria o gênero) e *princípio* (que seria uma espécie, assim como o seria a *regra*). Paulo Bonavides (2001, p. 259) encerra a exposição teórica a respeito deste tema aclamando os princípios como superiores e hegemônicos na pirâmide normativa:

[...] supremacia que não é unicamente formal, mas sobretudo material, e apenas possível na medida em que os princípios são compreendidos e equiparados e até mesmo confundidos com os valores, sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder.

As regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regímen, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência.

Entende-se que após apresentação e elucidação dos conceitos até este ponto aduzidos, tem-se os subsídios para prosseguir com a análise proposta.

⁷ Elucida Paulo Bonavides que a concepção *juspositivista* ganhou espaço desde o século XIX até a primeira metade do século XX, graças ao advento da Escola Histórica do Direito e a elaboração dos Códigos.

2 OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA⁸

2.1 PREMISSAS

Enquanto as Constituições liberais não tinham necessidade de dispor explicitamente de normas para compor uma *ordem econômica*, visto que a ordem existente (ordem econômica liberal) se equilibrava por si e não necessitava de reparos (bastava a definição constitucional de *propriedade privada e liberdade contratual*), aos poucos, nas novas constituições, tal ordem foi substituída pela *ordem econômica intervencionista*, dada a exigência sempre maior de implementação de políticas públicas para gerar a transformação da realidade social concreta.

De acordo com afirmativa de Eros Grau, a Constituição de 1988 porta um conjunto de diretrizes, programas e fins a serem pelo Estado e pela sociedade realizados, o que confere a ela o caráter de *plano global normativo*, do Estado e da sociedade (1997, p. 195).

A transformação supramencionada, sempre mais perseguida, é demonstrada claramente nos dispositivos da Carta de 1988, notadamente no artigo que será analisado adiante.

2.2 CONCEITO

A busca do conceito de ordem econômica no direito brasileiro tem sido pautada por noções ambíguas, tendo-se utilizado, porém, esta expressão para

⁸ As constituições brasileiras anteriores, com exceção da de 1937, tratavam de uma “ordem econômica e social”, enquanto a atual faz uma alusão a duas ordens: uma “econômica”, outra “social”.

designar uma parcela da ordem jurídica, consoante as lições do professor Eros Grau (1997, p. 48).

A Carta Magna pátria trata da matéria da ordem econômica em um título específico, o VII, no capítulo I, designando ali seus princípios e limites. Esta expressão – “ordem econômica” - foi incorporada ao vocabulário jurídico a partir do início do século XX, traduzindo uma idéia de sistema voltado para regulação das relações econômicas em um dado Estado, determinando seus limites, e dotado de forte carga ideológica.

Citando Stober, Cristiane Derani (1997, p. 235) afirma que a ordem econômica presente na Constituição “reflete um interesse do legislador constituinte por determinada decisão econômica e sócio-política, a qual pode ser substituída ou interrompida por uma outra decisão”.

Extremamente elucidativas são as lições de Vital Moreira, reproduzidas por Eros Grau (1997, p. 47), acerca do tema:

- em um primeiro sentido, "ordem econômica" é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato (é conceito do mundo do ser, portanto); o que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou a normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e matérias, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato;

- em um segundo sentido, "ordem econômica" é expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica;

- em um terceiro sentido, "ordem econômica" significa ordem jurídica da economia.

Simplificando os conceitos, temos que *ordem econômica* sob o manto do dever ser é a parcela que rege normativamente as questões econômicas, que institucionalizam uma determinada ordem econômica (mundo do ser)⁹.

Nesta esteira, Manoel Jorge e Silva Neto (2001, p. 194), em estudos sobre o Direito Econômico, afirma que a ordem econômica assume no contexto normativo a

⁹ Válido ressaltar neste ponto o conceito de “constituição econômica” que englobaria os preceitos e institutos reguladores de uma determinada ordem econômica, aproximando-se, assim, do conceito de “ordem econômica” no mundo do dever ser.

feição de objeto cultural, visando à disciplina jurídica do fenômeno econômico, e sendo vinculada ao mundo do ser.

A ordem econômica constitucional cuida da manutenção do equilíbrio global da economia, e seus dois aspectos principais são: “trazer para o campo jurídico os pressupostos essenciais do desenvolvimento da economia e apresentar condições para o seu fomento e equilíbrio” (DERANI, 1997. p. 236).

O conceito elaborado por Eros Grau (1997, p. 53) define a ordem econômica como:

[...] conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica. Assim, ordem econômica (mundo do dever-ser), não é senão o conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica (mundo do ser).

Depreende-se, pois, que a *ordem econômica constitucional* é o conjunto de normas ou instituições jurídicas que realizam uma determinada ordem econômica no sentido concreto, regulando os limites da atuação do estado e da iniciativa privada.

2.3 PRINCÍPIOS REGENTES

A ordem econômica proposta pela Carta de 1988, de acordo com os ensinamentos de José Afonso da Silva, caracteriza o modo de produção capitalista, ainda que haja ingerência do Estado na economia ou exploração de alguma atividade econômica pelo mesmo, pois tal postura significa a apropriação dos meios de produção por uma classe, e como é essa mesma classe quem domina o aparelho estatal, a participação deste na economia sempre servirá à classe dominante.

Ainda segundo o constitucionalista, os princípios insculpidos na constituição visam à racionalização da vida econômica, criando condições para a expansão do capitalismo monopolista; ao mesmo tempo, estas normas têm por objetivo dar diretrizes ao Estado, que assume um *compromisso* com a justiça social (SILVA, 1998, p. 754).

Mais adiante em seu estudo, o professor José Afonso afirma que ao mencionar a “existência digna” como finalidade da ordem econômica, o legislador

constitucional não atribuiu significado substancial à expressão, uma vez que a análise dos princípios que compõe essa ordem não garantem a efetividade daquele fim, proporcionando tão-somente meios de corrigir contradições de interesses privados.

Citando Pierre Duclos, afirma que “um regime de *justiça social* será aquele em que cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política”. Demonstra, ainda, que o capitalismo ora presente, diante da exigência de justiça social precisada na Carta de 1988 e dos mecanismos apresentados para sua efetivação, precisaria “humanizar-se”, acrescentando com tom pessimista “se é que isso seja possível” (SILVA, 1998, p. 755).

A ordem constitucional brasileira, em seu art. 170, enuncia os princípios regentes da ordem econômica. Sem dúvida, as disposições normativas, sejam de fundo constitucional ou infraconstitucional, devem pautar-se por seus princípios orientadores na sua interpretação, haja vista serem os princípios pautas expressas ou implícitas que denotam o ponto de partida de qualquer ordem jurídica, conforme exposição no capítulo anterior.

Apresenta-se, pois, o artigo 170 da Constituição da República - dispositivo engendrador da ordem econômica vigente - *in verbis*:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação da EC nº 42/03).

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação da EC nº 06/95)

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Inicialmente, analisando o caput do art. 170 da Constituição percebemos ter ele estabelecido dois princípios, quais sejam, o da valorização do trabalho humano e o da livre iniciativa, que teriam como objetivo, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, pautando-se também pelos outros princípios que enumera nos nove incisos.

A partir do critério classificatório de Canotilho – já apresentado anteriormente -, Eros Grau (1997, p. 88) afirma que o art. 170 traz em si *princípios políticos constitucionais* (no que diz respeito à forma de Estado) e *princípios constitucionais impositivos* (quando o *caput* se refere a “assegurar a todos existência digna”).

A respeito do uso da expressão “ordem econômica” no referido dispositivo legal, assevera ainda o ilustre autor:

[...] neste art. 170 a expressão é usada não para conotar o sentido que supunha nele divisar (isto é, sentido normativo), mas sim para indicar o modo de ser da economia brasileira, a articulação do econômico, como fato, entre nós (isto é, “ordem econômica” como conjunto das relações econômicas) (GRAU, 1997, p. 49).

Apresenta também uma forma mais adequada para a leitura do repositório, dado o caráter claramente normativo de seu enunciado:

“[...] as relações econômicas – ou a atividade econômica – *deverão ser (estar)* fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim delas, relações econômicas ou atividade econômica) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios...” (GRAU, 1997, p. 49).

Cristiane Derani (1997, p. 247), interseccionando o *caput* do art. 170 com o art. 193 (que trata da ordem social), propõe a seguinte leitura:

A atividade humana, perfeitamente coerente com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, deverá observar a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, visando à consecução ou ao resguardo dos seguintes valores: I – dignidade da pessoa humana, II – justiça social, III – bem-estar social, IV – liberdade e solidariedade.

Segundo a classificação elaborada pela autora, o art. 170 dispõe em seu *caput* de um princípio-essência, que é a finalidade da ordem econômica: assegurar a todos existência digna. Os incisos do artigo em tela seriam, segundo o mesmo critério de classificação, princípios-base, que visam a dar maior corpo e materialidade ao princípio-essência (DERANI, 1997, p. 248).

Vale-se, ainda, de uma observação muito importante feita por Kildare Gonçalves quanto aos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, e sua relação com a ordem econômica e a ordem social:

[...] os objetivos fundamentais previstos no art. 3.^o da Constituição são reveladores de uma utopia entendida como a antevisão de um projeto de sociedade, [...] cumprindo dupla função, ou seja, possibilitar a crítica da realidade e permitir que se interaja na realidade de hoje com a consciência antecipadora do amanhã. [...]. O constituinte expressou, ao enunciar os fundamentos e os objetivos fundamentais da República, *o seu projeto de uma sociedade mais justa*. Nesse sentido é que se tem a utopia como pensamento dinâmico a ensejar ao aplicador ou intérprete da Constituição uma concreta atuação na realidade. E a posição hierárquica dos objetivos fundamentais, que têm natureza constitucional, faz com que o direito deva com eles se harmonizar, para que se superem eventuais antinomias entre a lei e o justo.

Anote-se finalmente que a Constituição, sobretudo nos Títulos VIII e IX [sic], referentes à ordem social e à ordem econômica, estabelece os *instrumentos para a realização dos objetivos fundamentais* da República (CARVALHO, p. 247-248).

Passa-se, pois, a discorrer sobre alguns dos núcleos apresentados pelo art. 170, aqueles tomados por mais relevantes à análise a que se propõe o presente estudo.

2.3.1 Dignidade da pessoa humana e justiça social

Apresentada no texto constitucional como finalidade da ordem econômica (“...tem por fim assegurar a todos existência digna”), a *dignidade da pessoa humana* é também fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.^o, III). Isto significa, nos dizeres de Eros Grau, que por um lado o Brasil define-se como entidade política constitucionalmente organizada enquanto assegurada – ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e do pluralismo político – a dignidade da pessoa humana; e por outro, quer dizer que a *ordem econômica* prevista no art. 170, *caput* da Constituição *deve ser* dinamizada em vista da promoção da existência digna a que todos têm direito (CARVALHO, p. 217).

Depreende-se de exposição que o exercício de atividade econômica que não cumpra com tal propósito viola princípio duplamente contemplado no texto constitucional. Ressalte-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento do

Estado brasileiro, não contempla o simples reconhecimento do valor do homem em sua liberdade, mas sim o respeito merecido por qualquer pessoa, assegurando-se que o Estado será construído sobre esse princípio, que abrange não só os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural (CARVALHO, p. 215).

Por outra parte, a missão a que se propõe a Carta de 1988 – a existência digna a todos, assegurada por meio da efetivação dos princípios da ordem econômica – revela-se difícil de ser concretizada por completo. Nas palavras de José Afonso da Silva (1998, p. 755): “Assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da *justiça social*, não será tarefa fácil num sistema de base capitalista e, pois, essencialmente individualista”, uma vez que “a história mostra que a injustiça é inerente ao modo de produção capitalista, mormente do capitalismo periférico”.

Prossegue José Afonso (1998, p. 756), mencionando que apesar de a justiça social já haver sido contemplada no sistema constitucional anterior ao de 1988, os mecanismos oferecidos não foram suficientes para sua efetivação na prática, a ponto de reequilibrar a posição de inferioridade dos menos favorecidos. Assevera, ainda, que a Carta Magna atual é “ainda mais incisiva no conceber a ordem econômica sujeita aos ditames da justiça social para o fim de assegurar a todos existência digna”, e ressalta a importância dos princípios dispostos no art. 170, que dão ao conteúdo da *justiça social* conteúdo mais preciso, além de demonstrarem que o capitalismo concebido - para tornar-se aquele almejado pela Constituição - há de humanizar-se.

Tendo-se consagrado a dignidade da pessoa humana e a justiça social em nível constitucional, todo o ordenamento jurídico deverá, por força, levar em torno a esses princípios, que, conforme afirmado antes, tornaram-se “compromissos” da República Federativa do Brasil.

2.3.2 Valorização do trabalho humano

O princípio da valorização do trabalho humano vem corroborado como uma conseqüência da evolução histórica, desde a época do trabalho escravo, passando pela revolução industrial, até os dias atuais, em que se pleiteia cada vez mais um relacionamento capital-trabalho voltado para as necessidades do homem enquanto indivíduo, procurando-se não retroagir às épocas passadas, de exploração injustificada do trabalho. Assevera Kildare Gonçalves (2002, p. 245) que “por dignificar o homem, a Constituição atribuiu-lhe relevante valor social, colocando-o, assim, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito”.

A adequada inteligência do trabalho humano como fundamento jurídico da ordem econômica tem como pressuposto a adoção de uma interpretação sistemática da Constituição. Com efeito, o valor social do trabalho (ao lado da livre iniciativa) é enumerado como fundamento da própria República Federativa do Brasil (art. 1.º, Título I, Dos Princípios Fundamentais), vinculado umbilicalmente à noção de Estado Democrático de Direito.

Neste sentido é que a Constituição busca a valorização do trabalho humano, em conjunto com o princípio da livre iniciativa, retrato de uma economia capitalista, que funciona pelas leis do mercado, com uma intervenção moderada do estado, de forma subsidiária.

2.3.3 Livre iniciativa

À semelhança da perspectiva adotada na consideração do trabalho humano¹⁰, como um dos fundamentos da ordem econômica constitucional, a livre iniciativa deve ser dimensionada à luz de todo o conjunto das normas

¹⁰ Pode-se afirmar que o princípio ora focalizado é um modo de expressão do trabalho, valorizando-o enquanto trabalho livre.

constitucionais. Vale dizer, a livre iniciativa protegida constitucionalmente não equivale a qualquer concepção ideológica eleita pelos agentes públicos ou privados, mas deve ser entendida a partir da pauta valorativa e principiológica imanente ao texto constitucional.

A livre iniciativa, efetivamente, à semelhança do que ocorre com a valorização do trabalho, é chamada a cumprir a função de fundamento jurídico no inciso IV do art. 1.º (relativamente ao Estado Democrático de Direito) e no *caput* do art. 170 (no que concerne à ordem econômica), além de voltar a ser mencionada no parágrafo único deste mesmo dispositivo.

Princípio básico do liberalismo econômico que é, a *liberdade de iniciativa econômica privada* dentro do contexto de uma Constituição manifestadamente preocupada com a realização da justiça social, nos dizeres de Vittorio Ottaviano, citado por José Afonso da Silva (1998, p. 760): “não pode significar mais do que ‘liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo’”.

Diverge Eros Grau (1997, p. 224) ao afirmar que não se pode visualizar em tal princípio – o da livre iniciativa – tão-somente uma afirmação do capitalismo, no sentido de que seja reduzido à liberdade única do comércio, conforme se depreenderia dos conceitos apresentados no parágrafo anterior. O ilustre autor apresenta a expressão como desdobramento da *liberdade*, colocando em relevo diversos de seus nuances, inclusive quanto à sua titularidade, que não seria somente da empresa, mas do trabalho.

José Afonso (1998, p. 760) afirma ainda no prosseguimento de sua exposição que a liberdade de iniciativa será legítima somente se exercida no interesse da justiça social, e não se baseada em interesses de puro lucro e realização pessoal do empresário.

Nessa esteira, Eros Grau (1997, p. 49), esclarecendo o sentido em que foi utilizada a expressão “livre iniciativa” enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, afirma que a mesma não possui conotação individualista, mas sim deve ser considerada no quanto expressa de socialmente valioso (o *valor social da livre iniciativa*).

O Poder Público comprime a liberdade de iniciativa econômica regulando por meio de leis a fixação de preços, a liberdade de contratar, ou mesmo a liberdade de indústria e comércio, como, por exemplo, exigindo autorização para que seja realizado certo tipo de atividade econômica. Porém, esse não é o único tipo de compressão sofrido pelo princípio da livre iniciativa, uma vez que o desenvolvimento do poder econômico privado fundado especialmente na concentração de empresas também limita a própria iniciativa privada, na medida em que a concentração capitalista frustra muitas vezes a expansão das iniciativas econômicas de pequeno porte (SILVA, 1998, p. 761).

2.3.4 Propriedade privada

No século XVIII, quando das Revoluções Americana e Francesa, a concepção era de que a propriedade privada constituiria um dos direitos individuais Fundamentais consagrados. Surgiram, nesta fase da história, duas correntes de pensamento divergentes. Em uma, que adotava a ideologia liberal pura, a propriedade privada era tida como o fundamento da liberdade, sem a qual esta não se realiza, conforme já apresentado neste estudo. Na outra, com uma idéia mais democrática, a base da liberdade seria a igualdade jurídica, ou seja, só poderiam ser realmente livres aqueles que fossem tratados desigualmente se estivessem em condições desiguais, pois somente assim se poderia criar uma isonomia na sociedade, possibilitando a todos exercerem suas várias liberdades (concepção desenvolvida por Robespierre, à época da Revolução Francesa, e que foi destruída pelo pensamento liberal). Assim, segundo o conceito liberal, a propriedade privada é tida, de acordo com o já afirmado, como intocável, constituindo-se um direito fundamental absoluto.

Após esse momento histórico, passou-se a desenvolver o constitucionalismo social, com as Constituições Mexicana, de 1917, e a de Weimar, de 1919. Após a I Guerra Mundial, conforme estudado, não mais o Estado se preocuparia apenas com a definição de sua estrutura política em suas cartas constitucionais, mas, também, com o estabelecimento de seus direitos e deveres em relação ao cidadão, visando a

lhe garantir condições mais dignas de vida. Além dessas providências tomadas, estipularam-se limites aos direitos individuais, antes tidos como absolutos.

Juntamente ao princípio da livre iniciativa, a primazia da Constituição brasileira de 1988 por este princípio demonstra claramente que o modo de produção pelo qual se opta no ordenamento jurídico brasileiro é aquele capitalista, com base em relações de mercado e orientado pelos princípios neoliberais, sobre os quais já se discorreu anteriormente.

José Afonso da Silva (1998, p. 778) expõe que o fato de o direito à propriedade ser reconhecido no ordenamento jurídico pátrio e ser incluído dentre os princípios da ordem econômica já demonstra por si só que o sistema adotado será fundado na iniciativa privada.

Apresentado no *caput* do art. 5.º da Constituição como direito inviolável, a propriedade é apresentada por Kildare Gonçalves (2002, p. 289), de acordo com o Direito Natural, como anterior ao Estado e à própria sociedade, não podendo ser abolida, mas seu uso poderá ser regulado em função do bem comum.

Cristiane Derani (1997, p. 250), na mesma esteira, a apresenta como “motor de agregação social e de mudança social”, e exatamente por ter este papel essencial na estrutura da sociedade é que o ordenamento jurídico pátrio dá margem à regulamentação em virtude do bem comum, do todo social. Daí advém o princípio que será abordado na subseção a seguir.

2.3.5 Função social da propriedade

Com a Constituição de 1934 o ordenamento jurídico brasileiro proibiu o exercício da propriedade “contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar” (art. 113, XVII). A Carta de 1937 foi tímida em relação a propriedade “cujo conteúdo e limites serão definidos nas leis que lhe regularem o exercício” (art. 122, XIV). Com a Constituição de 1946 houve avanços ao consagrar que o “uso da propriedade será condicionado ao bem estar social” (art. 147).

Porém, foi nas Constituições de 1967 e 1969, art. 157, inciso III e art. 160, inciso III, respectivamente, no capítulo destinado à ordem econômica, que foi inserida a função social da propriedade¹¹, sendo esta reforçada na atual Carta, em seu art. 170, inciso III, e apresentada como direito fundamental, no art. 5º, XXIII, que dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Na concepção da Carta de 1988, a propriedade privada, segundo o constitucionalista Kildare Golçalves Carvalho (2002, p. 289):

[...] sem deixar de ser privada, se socializou, com isso significando que deve oferecer à coletividade uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual.

A função social da propriedade, que corresponde a uma concepção ativa e comissiva do uso da propriedade, faz com que o titular do direito seja obrigado a fazer, a valer-se de seus poderes e faculdades, no sentido do bem comum.

Dessa forma, a função social da propriedade passa a integrar uma nova ordem pública constitucional, tutelando direitos de toda uma comunidade em face de um direito subjetivo individualista. No entanto, quando uma propriedade realiza a sua função social não significa necessariamente que há uma limitação do direito de propriedade, mas apenas do seu exercício.

Afirma Cristiane Derani (1997, p. 249) que com a inserção da função social somou-se novo atributo à propriedade privada, que é valor constitutivo da sociedade brasileira, pois além de privada, ou seja, ligada a um sujeito particular de direito, ela deverá atender a uma destinação social, o que quer dizer que seus frutos deverão ser revertidos de algum modo à sociedade, e isto não exclui o poder de fruição particular inerente ao domínio, pois sem ele estaria esvaziado o conteúdo privado da propriedade. Em outras palavras, será legítimo o exercício do domínio enquanto este

¹¹ Em realidade, foi o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) que primeiro trouxe o conceito de função social da propriedade no direito brasileiro, no § 1º, do artigo 2º, reproduzido pela Constituição de 1988, que apenas lhe alterou a ordem.

condisser com a dupla característica da propriedade: “domínio privado, frutos privados e sociais”.

O constitucionalista José Afonso da Silva (1998, p. 778) esclarece que a propriedade privada, embora enumerada entre os direitos individuais não poderá ser analisada puramente dessa forma, uma vez que seu conceito e significado foram relativizados, especialmente pela presença deste princípio dentre os norteadores da ordem econômica, que são ordenados para atingir o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O sentido que a Constituição atribui à propriedade privada (que terá como essência seu serviço à sociedade) permite, portanto, que se exija por meio do ordenamento jurídico “um uso privado compatível com o interesse público, buscando um equilíbrio entre o lucro privado e o proveito social” (DERANI, 1997, p. 250).

A função social da propriedade abrange também a propriedade empresarial, uma vez que os negócios, além envolver questões profissionais, envolvem igualmente os aspectos patrimoniais. Ademais, na vigente lei do mercado, a propriedade é muitas vezes uma das principais razões que movem o empreendedor.

Muito relevante para os objetivos a que se propõe o presente estudo é a afirmação de José Afonso da Silva (1998, p. 780) quanto ao papel da empresa, que ele descreve como instrumento que realiza e efetiva o poder econômico. O constitucionalista expõe que, correlacionando-se a função social da propriedade como instrumento realizador da finalidade da ordem econômica (a existência digna a todos e a justiça social, como já foi explicitado) com vários dos demais incisos do art. 170, confirma-se a relação intrínseca da concepção constitucional da propriedade privada com a efetiva propriedade dos bens de produção, em dinamismo¹². Pode-se (e deve-se) falar, portanto, em *função social da empresa*.

Se ela [iniciativa econômica privada] se implementa na atuação empresarial, e esta se subordina ao princípio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica (SILVA, 1998, p. 780).

¹² Eros Grau (1997, p. 197) refere-se à empresa como “expressão dos bens de produção em dinamismo, em torno do qual se instala o relacionamento capital x trabalho e a partir do qual se desenrolam os processos econômicos privados”.

As idéias de justiça, conforme antes aludido, baseadas na igualdade e na fraternidade, por estarem dentro da ordem jurídica, política e econômica, devem ser encaradas como um alicerce principiológico para o mundo dos negócios, sendo dessa maneira um caminho necessário para alcançar a justiça social, como esclarece Benedetto Gui (2000, p. 113) ao dizer:

De fato, uma empresa pode distribuir riqueza (e em geral distribui) de muitas outras maneiras além da distribuição do lucro aos sócios. Pode fazê-lo, e muitas vezes o faz, (mesmo se em medidas diferentes) oferecendo boas oportunidades de trabalho, boas condições de qualidade e preço dos produtos vendidos, ou ainda, boas oportunidades de colocação para os produtos dos fornecedores. [...] De modo oposto, uma empresa pode “distribuir” prejuízos ecológicos de todo o tipo (talvez muito maiores do que o lucro que obteve), através da poluição do ar e da água para os habitantes da região, da toxicidade dos produtos para os consumidores e etc. E pode influir ainda sobre o ‘ambiente humano’ modificando a estrutura e os modelos culturais.

2.3.6 Livre concorrência

Complementando, e sendo manifestação do já aludido princípio da livre iniciativa, a livre concorrência poderia ser entendida como a possibilidade de as forças de mercado disputarem livremente a clientela, em igualdade¹³. Porém, conforme bem expõe Eros Grau (1998, p. 231), partindo de uma análise do todo constitucional, tal princípio deve ser entendido como “liberdade de concorrência”, cujo titular não é a empresa, como poder-se-ia pensar, e sim a sociedade.

José Afonso da Silva (1998, p. 761), complementando a o entendimento de que a visão que a Carta de 1988 tem sobre a livre concorrência não coaduna com a primeira impressão que se poderia ter a respeito do princípio, argumenta que:

A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e,

¹³ Tal igualdade seria meramente jurídico-formal, uma vez que é reiteradamente recusada por vários dispositivos constitucionais, como é o caso do art. 179 e nos §§ 1.º e 2.º do art. 171 (GRAU, 1997, p. 230).

especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira antisocial. Cabe, então, ao Estado coibir este abuso.

Apesar de ser um dos alicerces da estrutura liberal da economia, nota-se que a idéia de “livre concorrência” desenvolvida pelo constituinte evidencia que o mercado não é dependente da chamada “mão invisível”, aduzida por Adam Smith, no século XIX. O mercado tem livre iniciativa para buscar a melhor oportunidade ou a opção que melhor lhe aprouver, no sentido da produção de riquezas, porém, fica obrigado ao respeito à livre concorrência. Qualquer indício, possibilidade ou tentativa de eliminação da concorrência deve ser, por força do § 4.º, do art. 173 c/c com o 170, IV, coibidos com firmeza pelo Poder Público.

2.3.7 Defesa do meio ambiente

Considerando todo o texto constitucional, sobretudo os princípios da ordem econômica, percebe-se um modo de pensar o desenvolvimento econômico que leva em consideração o direito ao meio ambiente, ao qual a Carta Magna dedica atenção especial. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exposto no art. 225, passa a ser princípio a ser respeitado pela atividade econômica, de acordo com o que apresenta o art. 170, VI.

A positivação deste princípio ilumina o desenvolver da ordem econômica, impondo sua sustentabilidade. Não se trata apenas de sustentabilidade econômica no sentido de continuidade do modo de produção dominante, mas também da manutenção da sanidade física e psíquica dos indivíduos, com a introdução, no rol de benefícios a serem alcançados pela prática econômica, de outros elementos além daqueles proporcionados pelo consumo de bens no mercado. A possibilidade de se usufruir de riquezas sociais, externalidades, produzidas ou asseguradas na prática econômica, é um indicador de melhoria da qualidade de vida (DERANI, 1997, p. 239).

Ainda neste sentido, Cristiane Derani segue a exposição afirmando que a relação entre o disposto no art. 225 e o apresentado no art. 170 está além da óbvia necessidade de se mirar o ordenamento jurídico em seu conjunto. Afirma a jurista que os elementos tratados em ambos os artigos interagem, e que não se pode

pensar em desenvolvimento da atividade econômica sem o uso adequado dos recursos naturais, uma vez que tal atividade é dependente do uso da natureza.

Muito relevante a afirmação de que a elaboração de políticas visando a um desenvolvimento econômico sustentável está diretamente relacionada a três fatores, quais sejam, a manutenção do fator natureza da produção (defesa do meio ambiente), na mesma razão da proteção do capital (ordem econômica fundada na livre iniciativa) e da manutenção do trabalho (ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano). Levando-se em consideração estes três fatores, aproxima-se da essência, do fim a que se propõe a ordem econômica brasileira (conforme dispõe o art. 170 em seu *caput*): assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (DERANI, 1997, p. 240).

Citado por Cristiane Derani (1997, p. 242), Sober aponta os caminhos para a integração entre economia e ecologia¹⁴: *precaução contra danos ecológicos* (prática de avaliação e planejamento, com atitude de precaução); *efetividade ecológica* (a avaliação e o planejamento deverão trazer verdadeiro efeito positivo¹⁵ quanto ao equilíbrio do ambiente a melhora efetiva na qualidade de vida da sociedade); *reversibilidade e flexibilidade* (os danos que eventualmente ocorrerem pela prática econômica devem ser passíveis de reparação); *praticabilidade* (avaliação do custo-benefício social antes de cada atividade econômica, assim como de seu impacto ambiental); *eficiência econômica* (os custos com a prevenção e minimização de impactos não pode tirar da atividade a sua lucratividade); *conformidade ao sistema* (as medidas adotadas não devem levar à modificação estrutural do sistema de

¹⁴ Segundo Cristiane Derani (2001, p. 243), a observação desses tópicos constitui a base para o desenvolvimento de um direito ambiental e de uma política ambiental que sejam compatíveis com os princípios constitucionais da ordem econômica, assim como com o capítulo da Constituição que trata do meio ambiente e com os objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3.º).

¹⁵ O autor cita o exemplo de que não adiantaria uma empresa somente colocar um filtro em uma fábrica, se as empresas vizinhas não adotam a mesma postura. Isso somente reduziria a emissão de poluentes por aquela empresa, não gerando uma melhora na qualidade de vida e não favorecendo o equilíbrio do meio ambiente (não haveria de se falar, portanto, em efetividade ecológica). Exatamente por exigir essa uniformização de comportamento é que o instrumento fundamental para que se alcance a efetividade ecológica é a regulamentação normativa.

produção capitalista); e *justiça distributiva – para as presentes e futuras gerações* (os benefícios sociais devem ser distribuídos de modo justo¹⁶).

Quanto ao último caminho de integração apontado por Sober, a “justiça distributiva”, nota-se que os benefícios a serem assegurados a todos, presentes e futuras gerações, perpassam pela melhoria na qualidade de vida a que sempre se almeja (embora nem sempre os meios de produção propiciem meios de alcançá-la) a qual, segundo afirmação de Derani (1997, p. 236) “está intrinsecamente relacionada ao modo como esta sociedade dispõe da apreensão e transformação de seus recursos, ou seja, de *como desenvolve sua atividade econômica*”. A autora aclara ainda que:

A liberdade para empreender e a liberdade das presentes e futuras gerações de desfrutarem de um ambiente ecologicamente equilibrado estão unidas no modo de produção constitucionalmente apresentado e a análise de uma deve ter em vista seu reflexo na outra, procurando uma compatibilização do exercício de ambas (DERANI, 1997, p. 232).

Neste sentido, apresenta-se cristalino entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a *atividade econômica*, considerada a disciplina constitucional que a rege, *está subordinada*, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a *defesa do meio ambiente* (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03/02/06, grifos nossos).

Não há, portanto, hierarquia entre os princípios da ordem econômica (os apontados nos incisos do art. 170), de forma que aquele que exerce atividade econômica possa optar por um, olvidando-se de outros. A Constituição não faculta

¹⁶ Uma vez que a proteção dos recursos naturais é indissociável e parte integrante do objetivo de bem-estar dos integrantes de uma sociedade.

essa opção, demonstrando claramente que a obediência de todos os princípios é indispensável a que se atinja o fim colimado, qual seja, a existência digna a todos.

2.4 ALGUMAS PONDERAÇÕES

Após o até aqui apresentado pode-se fazer algumas constatações. Um ponto importante que a exposição confirmou é que a Constituição de 1988 consagrou o regime de mercado organizado, optando pelo tipo *liberal* do processo econômico, onde o Estado só intervém para coibir abusos e preservar a livre concorrência (GRAU, 1997, p. 212). Note-se, porém, que a posição adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro não é a do liberalismo puro, mas sim aquela que corresponde ao modelo neoliberal, nos moldes do que já foi explicado antes, no capítulo anterior.

De acordo com o que ensina o professor José Afonso da Silva, citado por Eros Grau (1997, p. 213), apesar de adotar o sistema capitalista, o modelo constitucional admite a liberdade somente se exercida no interesse da justiça social, conferindo prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. O mesmo professor prossegue, afirmando que, ainda que seja eminentemente capitalista, a Constituição de 1988 abre caminho à transformação da sociedade.

A este ponto também se infere facilmente a simbiose existente entre a observância do *caput* do art. 170 da Constituição Federal e o respeito aos objetivos fundamentais da República, elencados no art. 3.º. Esses, por sua vez, são coincidentes e operacionalizados pelos ditames do Título VIII da Constituição: a Ordem Social (a qual "...tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais). Dito de outro modo, não há como separar os fundamentos, finalidade e meios da ordem econômica (valorização do trabalho, da liberdade de iniciativa, dignidade humana, justiça distributiva) com os objetivos, valores e fundamentos da ordem social.

Ainda acerca da relação ordem econômica/ordem social, é de se notar que muitos dos princípios da ordem econômica correspondem a temas versados

especificamente na ordem social, como a função social da propriedade (art. 170, inciso III / art. 221), a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI / capítulo VI do Título VIII), a busca do pleno emprego (art.; 170, inciso VIII / art. 201, inciso IV), finalidade de existência digna (*caput* do art. 170 / *caput* do art. 205), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, inciso VII / art. 193).

Sendo inviável no bojo deste estudo versar sobre detalhes desta relação simbiótica, contenta-se em deixar demonstrada tal interdependência, comprovando a unidade do texto constitucional, norteado por princípios basilares, conforme explicitado anteriormente.

3 O PROJETO “ECONOMIA DE COMUNHÃO”

3.1 ORIGEM

Pode-se dizer que a Economia de Comunhão nasceu da necessidade de uma sociedade individualista, grande marca do capitalismo, que está cada vez mais aprendendo a importância das palavras justiça, solidariedade e fraternidade.

Uma vez que todo agir econômico expressa uma cultura específica e uma determinada visão de mundo (PINHEIRO, 2000, p. 333), o projeto ora apresentado encontra suas origens e substrato em um campo espiritual e social preciso, qual seja, o Movimento dos Focolares¹⁷.

Tal movimento, nascido em Trento (Itália), durante a II Guerra Mundial, possui como característica principal a busca de construção da unidade na diversidade, realizando o diálogo em quatro frentes: com os cristãos católicos, a fim de fortalecer a unidade e suscitar no interior da Igreja variadas formas de comunhão; com as várias denominações cristãs, por meio da recuperação de princípios comuns relacionados à vivência da fé e a conseqüente inserção social; com fiéis de outras religiões, estabelecendo relacionamentos que promovam o mútuo conhecimento e ações conjuntas; e com pessoas sem um referencial religioso, visando à defesa de valores comuns assim como o comprometimento efetivo em prol da emancipação humana e social (PINHEIRO, 2000, p. 334).

Um ponto importante atualmente no âmbito do movimento é a inserção de um “quinto diálogo”, com a cultura, com as manifestações culturais, do qual resultam contatos também com especialistas nos diversos temas, inclusive economistas de renome, com os quais se desenvolvem contatos que enriquecem sempre ambos os pólos (LUBICH, 2004, p. 3).

¹⁷ O Movimento dos Focolares, fundado por Chiara Lubich, possui natureza eclesial e civil, e é composto em sua maioria por leigos, embora também participem religiosos, sacerdotes e bispos. Hoje conta com mais de 5 milhões de membros, 1 bilhão de simpatizantes, e faz-se presente em mais de 180 nações, sempre na busca da construção da fraternidade, respeitando-se as diferenças e peculiaridades de cada povo.

A centelha inspiradora do movimento desde o seu princípio foi a vivência do amor, síntese do evangelho – e, por conseguinte, da vida cristã - que, vivido cotidianamente, desencadeia reciprocidade, da qual deriva a solidariedade, a qual, adotada pelos membros do movimento como referencial de vida pessoal e coletivo, dá nova potência ao viver histórico nos mais variados âmbitos: arte, economia, política, cultura, etc (LUBICH, 2000, p. 10).

Uma das características mais marcantes dos que vivem o “carisma da unidade”¹⁸ é a vivência da partilha e da comunhão livre dos bens, inspirada na vida das primeiras comunidades cristãs. Essa característica de vida comunitária, de unidade e comunhão de bens, surgiu logo no início da experiência de Chiara Lubich com suas primeiras companheiras, devido à realidade de destruição e calamidade instaurada pela guerra.

É neste contexto amplo e variado que surge o projeto de Economia de Comunhão, em 1991, a partir de uma visita da fundadora do movimento ao Brasil. Em São Paulo¹⁹ percebeu o contraste social entre a riqueza e a pobreza existente, que circundava a cidade como uma “coroa de espinhos”, devido à realidade dessas pessoas marginalizadas.

O impacto causado por essa visita não se devia tanto ao encontro com a pobreza existente, uma vez que não se tratava da primeira visita de Lubich ao Brasil, além da experiência de calamidade vivenciada durante a II Guerra Mundial, quando ela e suas companheiras protagonizaram o nascimento de uma nova realidade, que depois se tornaria o Movimento dos Focolares. O impacto devia-se, portanto, à constatação da abissal desigualdade existente, conforme já aludido. Deste momento, alguns apontamentos do diário de Chiara Lubich:

[...] erradicar a “coroa de espinhos”, como o Cardeal de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns, chama o cinturão de pobreza e miséria que circunda a cidade repleta de arranha-céus [...]. Se São Paulo, em 1890, era uma vila, e agora é uma floresta de arranha-céus, podemos ver o que é capaz de fazer o capital nas mãos de alguns e a exploração de muitos. Por que — pergunta-se — tamanha potência não se orienta à solução dos imensos problemas do Brasil? Porque falta o amor ao irmão, porque domina o

¹⁸ É como é chamada a centelha inspiradora do Movimento.

¹⁹ Nos dizeres de Elena Granata (2004, p. 1), a EdC nasce de “um olhar sobre a cidade”.

cálculo, o egoísmo...Precisamos crescer até o ponto em que o bem caminhe por si. A esperança existe — ou melhor — a certeza.²⁰

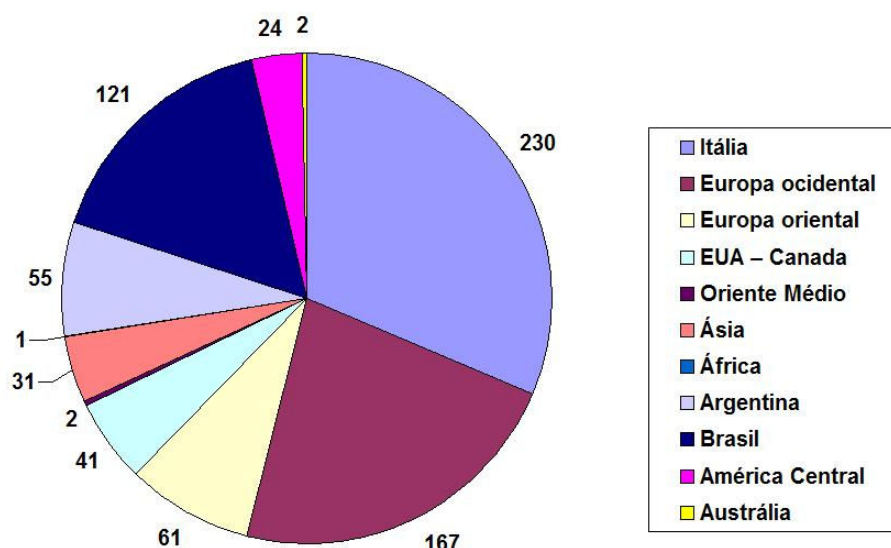
O empobrecimento acentuado de grande parcela da população brasileira a impressionou profundamente, levando-a a constatar que no interior do próprio Movimento, em que pese haver já a realidade da comunhão dos bens desde os primórdios, existiam pessoas sem condições mínimas de vida digna.

Rebenta, então, a proposta do surgimento de:

[...] uma rede mundial de iniciativas empresariais e de pessoas, que tem por fundamento a 'cultura da partilha', derivada da prática da comunhão dos bens, ou seja, da comunhão de recursos materiais e espirituais colocados em circulação no tecido social, tendo em vista a consecução da *justiça*" (PINHEIRO, 2000, p. 334. Grifo nosso).

No início, eram cerca de 240 as empresas aderentes ao projeto, a idéia se propagou em todo mundo e atualmente existem mais de 700 empresas em todos os continentes. O gráfico abaixo apresenta o número de empresas que aderiram à EdC em todo mundo:

Gráfico 1 – Difusão das empresas de EdC no mundo



Fonte: Centro de Estudos Filadélfia de EdC – Vargem Grande Paulista – SP

²⁰ Disponível em www.focolares.org.br.

Como o próprio nome diz, a finalidade das empresas de Economia de Comunhão é comunhão, não altruísmo, assistencialismo ou filantropia, pois propõe um novo modo de pensar fundamentado na reciprocidade. Trata-se da criação ou da reestruturação de empresas, pequenas ou grandes, entendidas como comunidade de pessoas, cujos proprietários livremente distribuem os lucros de acordo com novos critérios, que serão expostos a seguir.

3.2 PILARES E OBJETIVOS

O projeto Economia de Comunhão na Liberdade (EdC), pode ser visto como uma peculiar experiência de economia solidária (PINHEIRO, 2000, p. 333), obviamente entendendo a economia solidária a partir de uma ampla visão, ou, mais especificamente, entendendo a EdC como uma típica experiência de Economia Civil, que se desenvolve em uma ótica oposta àquela do capital.

Trata-se de uma proposta e de uma prática econômica particular e “original”, baseada na constituição de empresas que têm por finalidade central, além de gerar emprego e renda, realizar a distribuição - ou, aplicando-se um conceito mais adequado, a “comunhão” – dos lucros produzidos segundo três finalidades centrais:

1 – reinvestir na própria empresa, garantindo e ampliando os postos de trabalho e a atividade econômica;

2 – investir na formação humana, de modo a fortalecer a base cultural que sustenta a o projeto, ou seja, na difusão da cultura de comunhão, visto que não é possível construir uma economia nova sem uma cultura nova, sem “homens novos”, capazes de fazer prevalecer em sua ações a ética, o respeito integral à pessoa humana, aberto à comunhão; e

3 – distribuir, co-dividir, uma terça parte do lucro com pessoas em situação de pobreza (enquanto não encontram trabalho ou o trabalho não é suficiente para garantir suas necessidades básicas). Inicialmente essa experiência é realizada na esfera do Movimento dos Focolares, mas com vistas a extrapolar esse âmbito restrito. É importante salientar que as pessoas não são vistas como “beneficiários”

ou “assistidos” da empresa, ao contrário, eles são membros essenciais, considerados parceiros por terem a mesma responsabilidade e dignidade. Ao se recuperar o mínimo de independência econômica, renunciam a ajuda que recebem, partilhando com outros o pouco que possuem.

A geração de lucros (ou de resultados, melhor dizendo), não se apresenta como finalidade única do projeto, porém, torna-se componente essencial e estratégico, por ser responsável por mediar e processar a comunhão. Adquire, portanto, um sentido que diverge muito daquele capitalista, em consequência de práticas interpessoais de valor extra contábil, desconsideradas pela racionalidade econômica vigente (PINHEIRO, 2000, p. 335).

Também quanto à empresa a EdC apresenta uma nova visão. Luigino Bruni (2004, p. 1) evidencia a empresa como instrumento principal nesta economia de comunhão, o que demonstra que o objetivo da EdC não tem a ver com recolher recursos para ajuda humanitária (“ajudar os pobres”), porque se fosse este o objetivo, não se chamariam as empresas a ocuparem tal lugar de destaque (para isso há fundações, por exemplo). A empresa é chamada, portanto, a realizar plenamente a sua vocação social. Não lhe é pedido para simplesmente não destruir a sociedade civil, os vínculos sociais, mas a *gerar* o civil, a *construir* o capital social.

Não se trata somente, portanto, como se poderia pensar, da tão propalada “responsabilidade social da empresa”, pois vai além. O que se pede à empresa é que torne “social” na normalidade da sua atividade econômica, ou seja, não somente na distribuição da riqueza, mas também no momento da sua produção (BRUNI, 2005, p. 21). Trata-se, sem dúvida, de uma mudança de paradigmas.

Nota-se claramente, que o projeto de EdC abrange empresas de propriedade privada, plenamente inseridas no mercado. Logo, afirma Bruni (2005, p. 25), salvaguardam a propriedade particular dos bens, com a diferença de que os lucros (considerados pela ideologia capitalista como finalidade da empresa) são postos em comunhão, não só nos seus resultados, mas desde a produção, como antes aventado.

A comunhão dos bens assume forma e substância mais precisas de um verdadeiro agir econômico. O fato de colocar em comum os próprios bens não é um gesto de rejeição, mas trata-se de um uso ativo dos mesmos. É um uso dos bens

que se limitava à distribuição (ou redistribuição) da riqueza. A novidade que agora se acrescenta é o aspecto da *produção*, que consiste em fazer frutificar os próprios bens a fim de que produzam outros, em multiplicá-los de forma que se tenham ainda mais bens para serem distribuídos segundo as três destinações indicadas.

No âmbito interno da empresa utiliza-se o máximo dos talentos de todos os funcionários. A eles é favorecida a criatividade e a possibilidade de assumir responsabilidades e de participar da gestão da própria empresa.

No âmbito externo, as empresas da EdC se esforçam para oferecer bens e serviços úteis de qualidade, preocupando-se em avaliar o impacto social de cada decisão, trabalhando com profissionalismo e profundos relacionamentos com os clientes, fornecedores e comunidade local.

Indica Molteni (2000, p 98), as seguintes características presentes na EdC:

a. *Presença na economia de mercado*: As empresas da economia de comunhão não são um grupo isolado, mas estão dentro da realidade do mercado;

b. *Atenção tanto à produção quanto à distribuição da riqueza*: Diferente de outros movimentos sociais que se voltam apenas para a distribuição da riqueza considerando a maneira de agir do sistema econômico como inaceitável, a economia de comunhão valoriza o processo de maneira global, desde a produção até a distribuição da riqueza dentro da sociedade;

c. *Liberdade de participação*: A economia de comunhão se apresenta como uma experiência de liberdade. Nada é imposto. Cada empresário decide aderir de maneira autônoma ao projeto, na medida sugerida pelas circunstâncias da empresa e pela sua situação pessoal e familiar. Os empresários também são livres para formular como serão destinados os lucros entre o crescimento da empresa, o auxílio das pessoas em dificuldades econômicas e a difusão da cultura do dar.

d. *Compromissos que vão além dos limites da empresa*: As pessoas envolvidas no projeto da EdC são movidas por um “ímpeto ideal”, a orientação a um compromisso que vai além dos limites da empresa.

O objetivo primeiro do projeto de Economia de Comunhão é fazer com que empresas distribuam, livremente, parte de seus lucros para que os mesmos supram, de um lado, as necessidades das pessoas, amenizando situações de miséria, fome e desnutrição, proporcionando-lhes o acesso a uma vida digna, e, de outro lado,

ajudem para a realização de eventos que possibilitem a formação de pessoas para que estas, no futuro, também possam livremente ser protagonistas desta experiência de partilha, vivendo-o a nível pessoal.

Vale ressaltar que não há qualquer padrão estabelecido no que se refere à distribuição dos lucros. Ela é sempre feita dentro do princípio da liberdade, ou seja, cada empresa avalia a sua situação econômico-financeira e procede com a divisão de maneira que tal ação não venha a prejudicar seu empreendimento.

Para Vera Araújo (2000, p. 19), a cultura do dar engloba uma concepção própria da pessoa, vista quer na sua essência – o homem no seu relacionamento como centro e finalidade de toda realidade e atividade – quer em toda uma série de atitudes e comportamentos que caracterizam as relações humanas. Segue ainda a socióloga, traçando uma importante diferenciação entre as formas de doação, cujo conhecimento é de fundamental importância:

Segundo a socióloga, existe um dar que é contaminado pela vontade do poder. Procura o domínio e até mesmo a opressão de indivíduos e povos. É dar de modo apenas aparente. Existe, ainda, um modo de dar que busca satisfação e gratificação no próprio gesto de dar. Trata-se de uma atitude vaidosa, repleta de vanglória, expressão do egoísmo e do culto à própria personalidade. Em tais condições, quem recebe sente-se humilhado e ofendido. Também há um modo utilitarista, interesseiro, que busca o próprio bem, o proveito próprio. É aquilo que vemos no sistema econômico vigente e na estrutura de pensamento que lhe serve de base. Não é uma atitude que cria uma cultura nova. Por fim, existe um dar chamado “evangélico”, e que encerra toda uma gama de valores que definem o próprio gesto de dar: gratuidade, alegria, generosidade, abundância, desinteresse, livrando-o de riscos e perigos de mal-entendidos ou instrumentalizações.

Acrescenta-se aqui a referência de Luigino Bruni (2005, p. 49) à gratuidade, característica do agir econômico que a EdC propõe. Essa não se confundiria com altruísmo, filantropia, ou assistencialismo, mas sim seria uma atitude interior decorrente da consciência de que não se pode ser feliz sozinho. Mais adiante afirma o economista que a EdC não nasceu a fim de realizar um projeto econômico ou com outros objetivos reformadores ou utopistas, e é exatamente por isso, por ter surgido por pura “vocação”, que porta o traço típico da gratuidade.

A EdC propicia uma nova leitura para as relações sociais e uma contribuição para superar a visão individualista predominante na vida econômica, porque coloca o homem no centro da economia e requer um tipo de homem capaz de criar estruturas econômicas a seu serviço, para a satisfação de suas necessidades, para seu crescimento.

Não há dúvidas de que implementar a proposta da Economia de Comunhão no interior de um sistema econômico vigente significa ir a direção contrária daquilo que é considerado constituir as vigas mestras do comportamento econômico (PINHEIRO, 2000 p. 336).

As firmas surgidas com o impulso da EdC, tiveram que preparar-se: procura de mercado, maior profissionalismo, pesquisa da forma jurídica mais adequada, formação de capital social etc. Por sua vez, as empresas já existentes quiseram transformar-se. Entre outras coisas, isso implicava em um maior ônus econômico, pois as empresas inseridas no projeto evitam evasão fiscal, previdenciária, suborno de qualquer natureza, produção de baixa qualidade e todo conflito implacável com a concorrência.

Em 1997 foi elaborada uma carta de princípios de gestão empresarial - tendo por base as experiências então existentes - por ocasião da realização de um congresso internacional com empresários de todo o mundo. Destaca-se aqui alguns dos pontos a que faz referência Márcia Baraúna Pinheiro (2000, p. 341), por entender que tais princípios vêm ao encontro das expectativas constitucionais quanto à ordem econômica:

- ◆ o princípio inquestionável da primazia do homem sobre os demais fatores de produção;
- ◆ o compromisso efetivo com a geração de emprego e de renda a ser realizado, tendo por base a garantia de condições satisfatórias, saudáveis e adequadas de trabalho, favorecedor do desenvolvimento completo e permanente de todos os agentes envolvidos nesse processo;
- ◆ a observância de critérios de cooperação e participação na tomada de decisões sobre a vida da empresa;

- ◆ a preservação do meio ambiente e ao consumo racionado de energia, bem como de todos os demais recursos pertinentes às reservas naturais, medida que se alia às medidas contentoras de desperdício;
- ◆ a implantação de estruturas organizacionais que favoreçam o trabalho em grupo e o crescimento individual e profissional mas, sobretudo, a adesão dos candidatos a esses quesitos;
- ◆ a comunicação de experiências, informações e conhecimentos em todas as esferas e em todos os níveis²¹, considerada como componente constituinte e constitutivo da dinâmica de comunhão.

A experiência da Economia de Comunhão, com as peculiaridades nela presentes, que decorrem do estilo de vida do qual ela nasce, coloca-se ao lado das numerosas iniciativas individuais e coletivas que procuram “humanizar a economia” e ao lado de muitos empresários e trabalhadores, freqüentemente desconhecidos, que atuam dentro de uma atividade econômica como algo mais amplo e diferente da pura busca de um benefício material (LUBICH, 2000, p. 13).

Os empresários, dirigentes, trabalhadores ou outras figuras empresariais, quando aderem ao projeto, se comprometem, em primeiro lugar, em por no centro das atenções, em todos os aspectos de sua atividade, as exigências e as aspirações da pessoa humana e os requisitos do bem comum:

- ◆ Instaurar relacionamentos leais e respeitosos, animados por um sincero espírito de serviço e de colaboração, com os clientes, os fornecedores, o poder público e até mesmo os concorrentes;
- ◆ Valorizar os empregados, informando-os e envolvendo-os nas diversas atividades e na sua gestão;
- ◆ Manter uma linha de conduta da empresa inspirada na “cultura da ética”;
- ◆ Reservar grande atenção ao ambiente de trabalho e ao respeito à natureza, ainda que arcando com investimentos de alto custo;

²¹ O intercâmbio (a “comunhão”) de informações ocorre inclusive no âmbito tecnológico, com muitas experiências de empresas neste sentido. Há, pois, o repasse de tecnologia sem as usuais “contrapartidas” (PINHEIRO, 2000, p. 340).

- ◆ Cooperar com outras realidades empresariais e sociais presentes no território, abertos, inclusive, à comunidade internacional, com quem se sente solidário.

Embora aparentemente não tragam nenhuma novidade à cena empresarial já delineada, a diferença está na motivação de se cumprir com as condições que o projeto exige. Não se trata de uma busca de aumentar os lucros e os ganhos, somente. Ressalta-se, principalmente a preocupação com a pessoa do outro, não importando a posição que este ocupe (FONSECA, 2004, p. 71).

No entanto, verifica-se na prática que esta postura, acaba por potencializar o negócio, aumentando, conseqüentemente a capacidade produtiva da empresa. A grande maioria das empresas que se inseriu no projeto, constatou que houve melhoria em todos os seus processos internos e grande aumento de lucro, embora não seja este o principal motivo que move a atividade.

O que se pretende com esse raciocínio é demonstrar a fragilidade do argumento de que esse novo agir econômico apresentaria óbice ao pleno desenvolvimento do negócio, pois entravaria a competitividade, a maximização dos lucros da empresa. O que se depreende é justamente ao contrário. O homem como centro, sua dignidade como objetivo acaba por tornar-se mola propulsora do desenvolvimento da empresa. Afinal a economia é movida pelo homem.

Convém observar que para participar do projeto de EdC, não se faz necessário ser membro do Movimento dos Focolares ou professar qualquer fé cristã. Basta:

- ◆ Livremente querer participar;
- ◆ Comprometer-se a manter os relacionamentos com todos que interagem com a empresa de forma respeitosa e de colaboração;
- ◆ Manter uma postura ética na vida e em seus negócios;
- ◆ Entender que tudo está centrado na pessoa humana – seja o empresário, o empregado, o cliente, o fornecedor, o governo, o necessitado que vai receber a ajuda – enfim, seja quem for;
- ◆ Doar, espontaneamente e livremente, parte do seu lucro, segundo critérios *per si* estabelecidos.

Nota-se a este ponto a correspondência que há entre os princípios apresentados como linhas mestras da EdC e aqueles delineadores da ordem econômica constitucional, pois se fazem presentes explicitamente elementos como a dignidade humana (como centro de todo o agir econômico), a justiça social que se visa a alcançar, a valorização do trabalho, o “uso social” da propriedade privada, a conservação dos recursos naturais, e também a livre concorrência, visto que as empresas de EdC estão inseridas no mercado como as demais, com o diferencial de não se sujeitarem às mesmas leis de concorrência predatória.

3.3 RECONHECIMENTO

Romano Prodi, então Presidente do Conselho Italiano, Professor de economia e atual Primeiro Ministro da Itália, comentou em entrevista na Sala Magna da Universidade Estadual de Buenos Aires – Argentina, em 06 de abril de 1998:

A economia de Comunhão é mais uma mensagem projetada no futuro no que uma análise das coisas já realizadas. E é esse o aspecto fascinante de um movimento espiritual que está concretizando um caminho de enorme grandeza, fundamentado sobre princípios absolutamente essenciais. O discurso é ligado substancialmente a um só princípio, aquele da caridade mais profunda na tentativa de aplica-la aos diversos aspectos da vida contemporânea.

Exatamente pela exigência humana de transformação das velhas e tradicionais estruturas a inovação trazida pela EdC tem sido reconhecida pela sociedade civil, considerada até mesmo como uma “revolução ‘copernicana’ para as Ciências Sociais” como declarou Adam Biela, professor da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade de Lublino, Polônia, ao se pronunciar em 1996 na atribuição do título de Doutor *honoris causa* em Ciências Sociais à Chiara Lubich, idealizadora do projeto.

Em 1998 a Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) concedeu à fundadora do Movimento dos Focolares um outro título *honoris causa*, dessa vez em Economia, e no mesmo ano recebeu do governo brasileiro a condecoração da Ordem do Cruzeiro do Sul, o mais importante reconhecimento a personalidades de outros países.

Ainda pelo projeto, Chiara Lubich recebeu, em 1999, um doutorado *honoris causa* em Economia pela Universidade Católica de Piacenza, Itália, e ainda nesse ano, ela mesma apresentou o projeto EdC no Congresso “Sociedade de mercado, democracia, cidadania e solidariedade: um espaço de debate”, promovido pelo Conselho da Europa, em Estrasburgo, no qual teve uma receptividade e imediata aderência daqueles que estavam presentes.

Em quinze anos de existência, a EdC adquiriu proporções respeitáveis na teoria e na prática. No plano teórico, congressos, conferências, debates sobre o tema também se multiplicam em todo o mundo, no ano de 2000 a EdC é apresentada a políticos de todo o mundo no Congresso Internacional da Unidade na Política, no primeiro Encontro Internacional do Cone Sul, na Expo Internacional 2000, no Fórum para a Criação da Paz para a Humanidade do Século 21, em Hannover (Alemanha), no Segundo Congresso Mundial sobre *Business*, Economia e Ética, realizado na Fundação Getúlio Vargas e na Organização das Nações Unidas (ONU).

O tema também desperta interesse e curiosidade no mundo acadêmico, existem mais de 240 trabalhos em nível de graduação, mestrado e doutorado, e em todo o mundo criam-se escolas para o aprofundamento teórico e prático da EdC.

A repercussão que a EdC vem tendo, se deve ao fato de que vem ao encontro do anseio mais profundo da nossa sociedade atual: a busca pela dignidade humana em sua totalidade, a concretização da justiça social, mesmo se em âmbito limitado.

3.4 DESENVOLVIMENTO E DIFUSÃO DA EDC

Quando foi lançado o projeto de Economia de Comunhão, Chiara Lubich, sublinhou que para a sua concretização deveria ocorrer a criação - ou transformação das já existentes - de empresas que canalizassem seus recursos e esforços na produção de riquezas, para posterior distribuição entre os mais necessitados. Sublinhou que tais empresas deveriam ser confiadas a pessoas competentes e capazes de fazê-las funcionar com eficiência e produtividade.

Em função dessa afirmação de Chiara, com o fim de dar suporte e consolidação ao projeto de Economia de Comunhão, surgiu a idéia de se constituir um pólo empresarial, na Mariápolis Ginetta (centro de convivência e formação do Movimento dos Focolares localizado em Vargem Grande Paulista, no interior de São Paulo), para que ali se instalassem empresas que haviam se inserido no projeto da EdC. O papel destes pólos vai além do de simples “distritos industriais”, no sentido de que estes sejam quase que uma única indústria dentro das quais outras pequenas se desenvolvem. Mais do que isso, no âmbito da EdC eles representam a “saída à vida pública” e um salto de qualidade na vida organizativo-institucional, nas palavras de Bruni (2005, p. 30).

Em 1993, constitui-se a *ESPRI S.A* – Empreendimentos, Serviços e Projetos Industriais – por meio da qual os interessados em participar do projeto subscrevem ações, ainda que com um capital bastante modesto. Atualmente são mais de três mil e trezentos acionistas, que com a subscrição de suas ações, fornecem recursos ao efeito de se consolidar o pólo empresarial.

O projeto do *Pólo Empresarial Spartaco* (como foi denominado o empreendimento) está em desenvolvimento. O êxito desse empreendimento disseminou a idéia por outras partes do mundo e do Brasil. Atualmente, estão em fase de desenvolvimento e constituição mais quatro pólos empresariais: um na Argentina, nos Estados Unidos, na Itália e outro no Recife, no Brasil.

3.4.1 Um exemplo brasileiro: a experiência da FEMAQ

A título de ilustração, e para comprovar que o aludido no presente trabalho não se trata de exposição teórica, mas sim de uma prática já comprovada, apresenta-se a experiência de uma empresa brasileira de Economia de Comunhão²².

²² Baseado em relato dos empresários, disponível em <<http://www2.focolare.org/br/>>.

A FEMAQ é uma empresa que produz peças fundidas em aço e ligas de alumínio, com produtos manufaturados de até 30 toneladas de peso unitário. No estabelecimento trabalham atualmente 80 pessoas, com uma produção de cerca de 6 mil toneladas ao ano, fornecendo peças para grandes indústrias automobilísticas em território nacional. Ressalte-se que a empresa recebeu, por dois anos consecutivos, o prêmio de Melhor Fornecedor da América Latina, devido a um determinado produto.

A produção não se restringe ao acima descrito, pois a FEMAQ trabalha ainda com equipamentos para a indústria de papel, além de peças para a indústria extrativa e de máquinas domésticas.

A FEMAQ foi fundada em 1966 por Kurt Leibholz, imigrante alemão, dotado de uma forte sensibilidade social. Após seu falecimento, a empresa passou a ser dirigida por dois filhos, a que afetou consideravelmente, pela falta de experiência e pouca confiança por parte dos funcionários e fornecedores. Em 1979, a empresa já estava estabilizada e progredia.

Conhecendo a espiritualidade do Movimento dos Focolares e a doutrina social da Igreja os empresários relatam que gostariam, desde então, também no trabalho, viver e agir de acordo com tais princípios.

Contam que tinham um pacto: nunca romper o relacionamento de unidade entre eles, do qual sempre nascia a luz para levar adiante a empresa, na coerência com as exigências cristãs, que pediam que o homem fosse mais privilegiado do que o lucro.

Os anos 80 foram, para todo o Brasil, muito difíceis do ponto de vista econômico, por causa da crise do petróleo e outros problemas internos, a tal ponto que alguns economistas definiram aquele período como a "década perdida". A experiência positiva da FEMAQ continuou, mesmo passando por várias dificuldades.

Quando, em 1991, Chiara Lubich lançou a idéia da Economia de Comunhão na Liberdade, os empresários vislumbravam uma possibilidade de realizarem exatamente o modelo de empresa que desejavam implantar desde antes. A empresa ampliou o seu campo de ação: antes, respondia às necessidades dos seus funcionários, fornecedores e clientes; agora, podia estender a sua ação aos mais pobres e à formação de "homens novos", dando um novo valor aos conceitos de

"trabalho" e de "empresa". Segue, então, a partir desse momento, a trajetória bem-sucedida da FEMAQ, que, como todas as empresas de EdC, parece fora do contexto econômico atual, que quase impõe que a empresa se adapte a uma postura "predatória" se deseja sobreviver no mercado, perdendo qualquer fim social a que se deveria destinar.

Os desafios, porém, são constantes em vários âmbitos. Conscientes, por exemplo, dos problemas ambientais causados pela areia de fundição que era descartada no meio ambiente, a FEMAQ procurou estudar alternativas para que a areia que era descartada pudesse ser recuperada através da reciclagem, reduzindo com isso a extração de areia na natureza, assim como criar posteriormente uma forma para tal areia, que continha uma camada superficial de aglomerante - o que inviabilizava seu uso - pudesse ser reutilizada no processo produtivo, evitando assim a poluição ambiental.

O investimento necessário para transformar tal situação foi em torno de R\$ 800.000,00 em tecnologias não poluentes. Essa postura da FEMAQ, preocupada não apenas com a questão social, mas também com a problemática ambiental, foi caso de reconhecimento pela CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), como caso de sucesso, no processo de recuperação e regeneração de areia e utilização do resíduo da recuperação em artefatos de cimento.

Com essa preocupação e, sobretudo, pelos altos investimentos realizados pela FEMAQ, hoje ela consegue reciclar 100% dos resíduos gerados, não ocasionando, as externalidades ambientais, que são uma das preocupações sobre a sustentabilidade (FRANCO, 2005, p. 17).

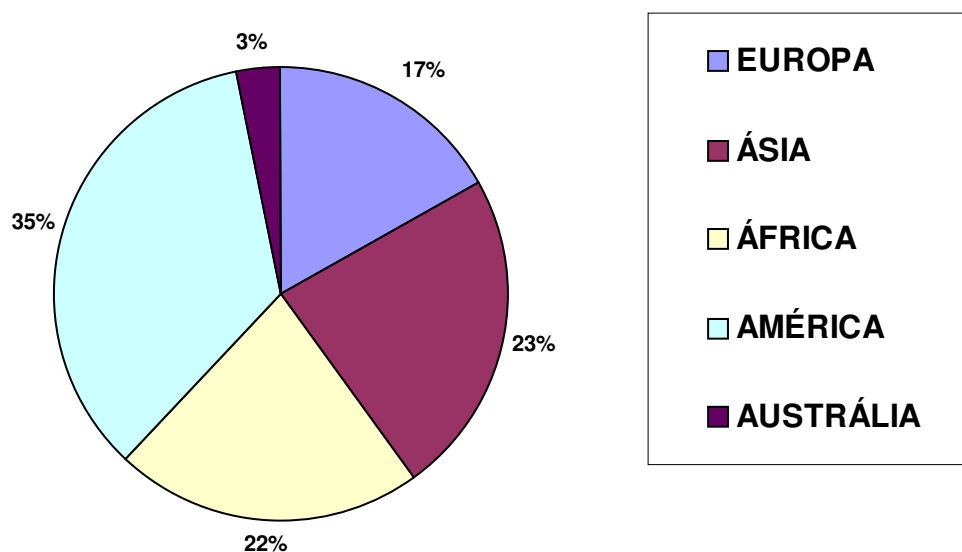
Nota-se, portanto, que é exigida da empresa de EdC coerência com os princípios norteadores dessa atividade econômica, conforme antes exposto. Porém, também se pode constatar que, como no caso da FEMAQ, este é um modelo aplicável e possível, que não perde sua característica de "empresa" e não deixa de gerar lucros pelo fato de adotar como centro de sua atividade a dignidade do homem.

3.4.2 Também protagonistas: alguns ecos daqueles que são ajudados

As pessoas que se encontram em dificuldade econômica, os destinatários de uma parte dos lucros, não são considerados simplesmente “assistidos” ou “beneficiados” pela empresa. São, na realidade, membros do projeto, parceiros especiais, que doam aos demais suas necessidades. Eles também vivem a “cultura da partilha”, e muitos inclusive renunciam à ajuda tão logo voltam a ter condições de prover o próprio sustento. Tudo isso é expressão do fato de que o enfoque da EdC não está na filantropia de alguns, mas sim na partilha, na qual cada um dá e recebe, com a mesma dignidade, no contexto de uma relação de reciprocidade substancial. Afirma Márcia Baraúna Pinheiro (2000, p. 337) que esses membros especiais do projeto são de grande importância e abrem a atividade produtiva a um novo horizonte: a comunhão.

Atualmente são cerca de 12.000 os auxiliados pelo projeto, um número aparentemente pequeno diante do grande fosso que separa integrados e marginais na sociedade contemporânea; é um número que comprova, porém, os já experimentados efeitos da EdC em âmbito mundial. A este respeito, “a repartição do lucro explicita a construção de um movimento cultural que se insere no mundo da produção” (BARAÚNA, 2000, p. 337).

Gráfico 2 – Percentual dos que recebem ajuda da EdC por continente.



Cita-se aqui alguns destes exemplos, de forma a demonstrar o verdadeiro objetivo das empresas de EdC. São curtos relatos, dos muitos existentes, desses “parceiros especiais”, que têm, através dessa ajuda concreta, a possibilidade de buscar uma existência mais digna, conforme preceitua o art. 170.

A tabela abaixo discrimina os itens a que as famílias auxiliadas no ano de 2004 direcionaram o que receberam do projeto de EdC. Nota-se na primeira coluna que são aspectos essenciais da dignidade de cada pessoa, como alimentação, educação, saúde, moradia, etc.

Tabela 1 - Destinação da ajuda recebida

<i>CUSTEIO:</i>	<i>GRANDE</i>	<i>NORDESTE</i>	<i>SUDESTE</i>	<i>SUL</i>	<i>NORTE</i>	<i>TOTAL</i>
	<i>SP</i>					
Alimentação	7.802,80	135.604,00	61.827,10	61.823,60	227.238,00	494.295,50
Escola	1.800,00	33.465,00	48.989,04	18.543,48	27.976,00	130.773,52
Assistência médico-hospitalar	15.385,00	14.519,00	28.359,15	25.498,00	9.395,00	83.761,15
Assistência Odontológica	-	2.550,00	1.598,65	1.231,00	-	5.379,65
Medicamentos	1.879,91	24.821,00	5.349,00	7.188,00	510,00	39.747,91
Aluguel moradia	6.254,40	9.615,59	7.337,33	6.230,00	3.220,00	32.657,32
Construção/reforma casa	17.023,24	300,00	9.610,15	5.853,00	4.000,00	36.786,39
Outros	2.951,10	652,00	-	-	2.994,00	6.597,10
TOTAL	53.096,45	221.526,59	163.070,42	126.367,08	265.938,00	829.998,54

Fonte: Escritório Central da EdC – São Paulo/Brasil

A destinação da ajuda recebida, nas palavras dos protagonistas:

A experiência deste ano foi especial. A ajuda da Economia de Comunhão chegava sempre quando não tínhamos mais nem mesmo pão para comer, ou a lenha para nos aquecer durante o inverno, ou quando corríamos o risco de ter a energia cortada por falta de pagamento. Algumas vezes, fomos obrigados a fazer um empréstimo. Um dia um vizinho veio nos cobrar uma dívida, exigindo o pagamento ainda para aquele dia. Não sabíamos o que fazer, pois não tínhamos como pagar. Naquela mesma tarde recebi o envelope com a ajuda da Economia de Comunhão. Corremos para pagar imensamente gratos, pois fomos salvos por aquela ajuda (Croácia)

Recebo uma ajuda para os meus estudos e sinto que sou parte de uma grande família na qual a necessidade de um é necessidade de todos. Por isso sinto que o pouco dinheiro que posso dar é muito importante, porque contribui para ajudar aqueles que precisam, como eu e talvez até mais do que eu (Argentina).

Meu marido trabalha há muitos anos, mas recebe um salário muito baixo: cerca de 70 euros por mês, que não são suficientes para sustentar a família. A ajuda que recebemos nos permite ter aquecimento no inverno, e o que sobra usamos para a alimentação (Romênia).

É importante ressaltar os relatos brasileiros, uma vez que estão inseridos no contexto social que deu margem aos princípios da ordem econômica evidenciados na Constituição da República:

Claudia tinha oito irmãos e garantia o sustento da família trabalhando como doméstica. Com grande força de vontade conseguiu terminar o 2º grau mas, para cuidar dos irmãos que corriam o risco de se envolverem com drogas e criminalidade, decidiu parar de estudar, mesmo tendo consciência que perderia a possibilidade de conseguir um emprego melhor.

Quando foi lançada a ajuda da Economia de Comunhão, Cláudia surpreendeu-se ao receber a ajuda para continuar os estudos. Hoje ela já terminou a faculdade de pedagogia e nutre a uma grande gratidão pelo amor que chegou até sua família (Brasil).

Evidencia-se a reciprocidade que a comunhão desperta, como em:

Meus pais, há trinta anos atrás, construíram um barraco em uma favela, onde viveram e cuidaram de nove filhos. O terreno não pertencia a eles, como normalmente acontece nas favelas. Depois de anos, recebemos, junto com muitas outras famílias, a temida ordem de despejo. A solução teria sido comprar uma casinha em um bairro pobre, mas digno da minha família, porém o ambiente da favela não era propício para os meus irmãos, por causa dos perigos da droga, do álcool, etc;

Tínhamos um terço do necessário para a compra da casa e a Economia de comunhão forneceu os mil dólares que faltavam. Assim realizou-se o sonho de minha mãe: ter uma casa com quartos e portas. Agora minha família pensa em restituir, assim que for possível, a soma recebida, para que com ela outras pessoas possam ser ajudadas pela Economia de Comunhão (Brasil).

Minha irmã morreu deixando sete filhos. Assumi a responsabilidade de deis deles e fomos morar numa pequena casa que papai nos deixou. Meu salário mal bastava para a alimentação das crianças e a casa estava numa situação precária, necessitando de uma reforma urgente. Com a ajuda da Economia de Comunhão, aos poucos pudemos trocar o telhado, refazer a instalação elétrica, ligar a rede de esgotos e pintar a casa, que já não mais a mesma. A comunidade toda colaborou com o trabalho. As crianças estão felicíssimas! (Brasil).

CONCLUSÃO

A Constituição, em face de que é tal lei que, da base do ordenamento, fixa os alicerces de todo o sistema jurídico, ao mesmo tempo em que estabelece a sua conjugação com o social, o econômico, o cultural e o político, apresenta claramente qual a finalidade da ordem econômica a ser engendrada no Brasil.

Entretanto, não basta a constitucionalização da ordem econômica, apesar de ser um importante passo. Nota-se, pela situação de pobreza em que vive grande parte da população, que o compromisso que a Carta de 1988 assumiu com a “existência digna, segundo os ditames da justiça social” está longe de ser plenamente efetivado.

É claro que aqui dar-se-ia margem a um debate sobre uma maior participação popular nas decisões do governo, assim como políticas públicas mais próximas das necessidades humanas, viabilizando a efetivação dos fins da ordem econômica, pela anterior observância aos fundamentos e princípios dessa ordem, nos termos que a Constituição propõe. Nos dizeres de Paulo Bonavides, em discurso na OAB de São Paulo: “O Brasil é hoje um país constitucional, mas não é um país democrático”. Porém, tal discussão não diz respeito aos objetivos a que se propõe este estudo.

Diante de uma realidade econômica e social tão injusta e perversa, não é de se estranhar que os operadores jurídicos freqüentemente subestimem a normatividade ínsita aos fundamentos, finalidade e princípios da ordem econômica apresentados no art. 170.

No entanto, é precisamente neste contexto em que a vontade da Constituição é ainda mais importante, por meio da valorização do instrumental jurídico apto para a construção de uma sociedade alcançável, na qual todos os cidadãos devem desfrutar de liberdade pessoal, de bem-estar básico, de igualdade racial e étnica, da oportunidade de uma vida gratificante. Trata-se, em poucas palavras, da fusão dos discursos jurídicos da ordem econômica e da ordem social, harmonizados pelos princípios e objetivos fundamentais da República.

A consagração da justiça social como fonte consistente de direitos aos membros da sociedade não encontra sujeição à edição de qualquer outra norma infraconstitucional. Destarte, o Princípio da Justiça social obriga, impõe, exige que todos órgãos estatais tenham a conduta pautada à realização da justiça social, e a atividade econômica deve seguir a mesma bússola.

A Economia de Comunhão surge dentro desse contexto, fruto de “um olhar sobre a cidade”, o que remete à afirmação de Bobbio no intróito deste estudo. De fato, como ele afirmou, “...a história e os desafios jurídicos nela engendrados apenas estão no seu começo”, visto que se vive um momento econômico que vê o lucro e não o homem, o capital e não o trabalho, o egoísmo e não a fraternidade.

Nos dizeres de Márcia Pinheiro: “Se a palavra fraternidade, para o homem moderno, ressoou por muito tempo utópica, é interessante notar, todavia, que é o próprio movimento histórico a repropô-la. Ciência e economia se unem em torno da ‘categoria’ ou ‘fator’ solidariedade provavelmente porque foram constringidas a admitir a força propulsora que ela contém”.

A Economia de Comunhão apresenta um conjunto de princípios que colocam o homem no centro da atividade econômica, e, portanto, a sua dignidade como fim essencial. São empresas inseridas no mercado, que se utilizam da propriedade privada, inserindo, porém, a “novidade” da solidariedade desde a produção, o que culmina com a tripartição dos lucros aludida no bojo deste trabalho, com o escopo de perseguir a justiça social.

O agir dessas empresas, baseado em uma ética que vai além da simples “responsabilidade social”, busca a comunhão não só mediante a partilha dos lucros, mas também no ambiente empresarial, no intercâmbio de tecnologias e informações sem a exigência de contrapartidas. Ainda seguindo esta lógica, oposta àquela apresentada pelo capitalismo vigente, as empresas de EdC mostram resultados positivos, índices de crescimento, e um número cada vez maior de interessados em aderir ao projeto, o que desperta o ineteresse de especialistas e estudiosos ao redor do mundo.

A parcela que chega àqueles que se encontram em situação de pobreza, igualmente protagonistas do projeto, é revertida, conforme demonstrado, em bens e serviços de acordo com a necessidade de cada família, de forma que, mesmo em

meio às dificuldades, possam encontrar dignidade em sua existência, até que saiam da situação de dificuldade. A “comunhão” gerada entre aqueles que produzem riqueza e aqueles que têm necessidade, que não se confunde com simples assistencialismo, é um aspecto da fraternidade já aludida, de forma que todos se tornam participantes, atores, e podem experimentar os efeitos do projeto.

Portanto, constata-se que o “dever-ser” da ordem econômica encontra abrigo no agir proposto pelo projeto Economia de Comunhão na liberdade, de diversas formas. Ainda que esta não seja a única alternativa para a efetivação dos princípios do art. 170 da Constituição, mostra-se como uma resposta concreta que não só cumpre, como supera, as expectativas do constituinte, ao colocar o homem como centro de toda a vida econômica, e não simplesmente como um beneficiário.

A EdC é uma economia emergente e necessária, porém, por encontrar-se em âmbito restrito, é cedo demais para afirmar que tal agir econômico é universal, ou um novo modelo que possa substituir o capitalismo. O que desde já se pode afirmar é que a EdC pode dar a este capitalismo um novo sentido, principalmente quanto à apropriação dos lucros decorrentes da atividade produtiva.

Não se pode contentar, portanto, com o que se nos é apresentado. Encerra-se a presente exposição com a certeza de se estar longe de exaurir o presente tema, porém, seguramente questionamentos foram levantados e algumas esperanças reacendidas. Com o mundo em mãos e o futuro em aberto, fica-se com as palavras contundentes de Tulio Ascarelli: “na atual crise de valores, o mundo pede aos juristas idéias novas, mais que sutis interpretações”.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ARAÚJO, Vera. Que persona y que sociedad para la “economía de comunión”? In: BRUNI, Luigino (Org). *Humanizar la economía: reflexiones sobre la “Economía de Comunion”*. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Administrativo. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3540. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 01 de setembro de 2005. *STF*, Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/lt/frame.asp?classe=ADI-MC&processo=3540&origem=IT&cod_classe=555>. Acesso em: 27 mar. 2006.

BRUNI, Luigino. L'oggi dell'economia di comunione. *Edc-online*. Roma, set. 2004. Disponível em: <<http://www.edc-online.org/it/testi-PDF/panel1-bruni.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2006.

BRUNI, Luigino. *Comunhão e as novas palavras em economia*. São Paulo: Cidade Nova, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CATTANI, Antonio David (Org.). *A outra economia*. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003.

COSTA, Rui; ARAÚJO, Vera, et al. *Economia de Comunhão: projetos, reflexões e propostas para uma cultura da partilha*. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 1998.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FONSECA, Maria Helena Ferreira. *O princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da ordem econômica: viabilidade de conformação dos agentes econômicos pela Economia de Comunhão*. 2004. 85f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Curitiba, Curitiba, 2004.

FRANCO, Domingos Dirceu. *Desenvolvimento sustentável no contexto do desenvolvimento econômico e a contribuição da Economia de Comunhão*. In: BRAUN, Miriam B. Scheneider (Coord.) - ANAIS do IV ECOPAR – Encontro de Economia Paranaense, realizado no período de 03 e 04 de novembro de 2005, Toledo – Paraná / Cascavel: Coluna do Saber, 2005. 20 p.

GRANATA, Elena. Non solo economia: per un umanesimo di comunione. *Edc-online*. Roma, set. 2004. Disponível em: <<http://www.edc-online.org/it/testi-PDF/panel6-granata.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2006.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GUI, Benedetto. Organizaciones productivas com finalidades ideales y realización de la persona: relaciones interpersonales y horizontes de sentido. In: BRUNI, Luigino (Org). *Humanizar la economía: reflexiones sobre la "Economía de Comunión"*. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2000.

HUGON, Paul. *História das doutrinas econômicas*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

LUBICH, Chiara. La experiência "economía de comunión": una propuesta de gestion económica que nace de la espiritualidad de la unidad. In: BRUNI, Luigino (Org).

Humanizar la economía: reflexiones sobre la "Economía de Comunción". Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2000.

LUBICH, Chiara. Nuovi orizzonti dell'economia di comunione. *Edc-online*. Roma, set. 2004. Disponível em: <<http://www.edc-online.org/it/testi-PDF/panel1-lubich.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2006.

MARTINS, Cláudia Herrero. *A Economia de Comunhão como alternativa de gestão empresarial e desenvolvimento social*. 2004. 100f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Economia) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2004.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Rio de Janeiro: Garamond, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MOLTENI, Mario. Los problemas de desarrollo de las empresas com "motivaciones ideales". In: BRUNI, Luigino (Org). *Humanizar la economía: reflexiones sobre la "Economía de Comunción"*. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2000.

NETTO, José Paulo. Repensando o balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

PINHEIRO, Márcia Baraúna. Economia de Comunhão: uma experiência peculiar de economia solidária. In: SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de (Org.). *A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego*. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2000. p. 333-351.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Direito constitucional econômico*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

VIEIRA, Liliane dos Santos. *Pesquisa e monografia jurídica na era da informática*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
FACULDADE DE DIREITO**

LUCIANA LEITE RAPOSO E SILVA

A ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA E A “ECONOMIA DE COMUNHÃO”:
reflexões à luz do artigo 170 da Constituição da República

**Manaus
2006**